



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1817729 - DF (2019/0161119-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : A P B  
**ADVOGADO** : ARNALDO PEREIRA BUENO - DF005133  
**RECORRIDO** : A C N V  
**ADVOGADO** : CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO - DF010962  
**AGRAVANTE** : A P B  
**ADVOGADO** : ARNALDO PEREIRA BUENO - DF005133  
**AGRAVADO** : A C N V  
**ADVOGADO** : CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO - DF010962

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA C/C COM ALIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENCIADO O FEITO TIDO POR PREJUDICIAL. TESE AVENTADA PELO RECORRENTE DE QUE DOCUMENTOS COMPROVARIAM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO SE DEU EM OUTRO MOMENTO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DO TRÂMITE PROCESSUAL A CARGO DO PRÓPRIO RECORRENTE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. A PARTE QUE PROTELA PARA IMPEDIR O DESFECHO DA AÇÃO NÃO PODE SE BENEFICAR DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE TRAZ COMO

CONSEQUÊNCIA O DEFERIMENTO DOS ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DA VERBA PRETÉRITA DE ALIMENTOS FIXADOS EM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE PEDIR OU DE IMPUGNAR A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GENÉTICA (DNA). NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE QUE HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO DO "DESPACHO" SANEADOR QUE TERIA INDEFERIDO PROVA PERICIAL NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 507 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EM MATÉRIA PROBATÓRIA NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA O JUIZ. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTONÔMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N° 283 DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUVE OCULTAÇÃO DA PARTE PARA NÃO SER INTIMADA PARA SE SUBMETER A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO NEM SEQUER FICTAMENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 283 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. MESMO SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA É INDISPENSÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO NCPC. ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE É BIPARTIDO DE ACORDO COM PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA TURMA. CONDUTA ANTICOOPERATIVA DO RECORRENTE TENTANDO BURLAR A BUSCA DA VERDADE REAL. CONFIGURAÇÃO. INVIABILIDADE DE REVISAR A CONCLUSÃO DO TJDFT FORMADA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS DE QUE HOUVE RELACIONAMENTO ENTRE O INVESTIGADO E A MÃE DA AUTORA À ÉPOCA DA

CONCEPÇÃO DA INVESTIGANTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUSTIFICADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 301 DO STJ PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTÉUDO NORMATIVO DOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO NCPC NÃO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 11 E 489 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, TAMBÉM POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANTIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE APLICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. A EQUIDADE FOI O MOTIVO DETERMINANTE PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS E NÃO O PROVEITO ECONÔMICO. NA AÇÃO DE ESTADO O VALOR DA CAUSA É INESTIMÁVEL. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA EQUIDADE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ INVIAILIZA A CONFIGURAÇÃO DO DISSENTO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada.
3. Sentenciado o processo tido como prejudicial (anulatória de registro civil), não há mais que se falar em obstáculo ao julgamento de mérito na ação de investigação de paternidade ou a impossibilidade jurídica do pedido deduzido.
4. A alegação de que os documentos juntados aos autos comprovam a inocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória de registro civil na data indicada pelo

magistrado de primeiro grau não foi objeto de análise prévia nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Inocorrência, sequer, do prequestionamento ficto.

5. Independentemente do desfecho da ação anulatória de registro civil, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido investigatório, quando o STJ já proclamou que a *existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica*. Os *direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto* são, portanto, *compatíveis* (REsp nº 1.618.230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 10/5/2017).

6. Nem o art. 265, IV, a, do CPC/73, sequer o art. 313, V, a, do NCPC, se referem sobre suspensão do processo até o julgamento "definitivo" ou o "trânsito em julgado" da questão prejudicial externa, mas tão só ao "julgamento de outra causa (ou seja: até a questão preliminar ou prejudicial ser解决ada), ou que no caso, bem ou mal, já aconteceu.

6.1. A determinada suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, tanto assim que o Código de Processo Civil anterior (art. 265, § 5º) e também o atual (art. 313, § 4º), foram claros em dizer que na hipótese a suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, donde resulta certa a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial.

6.2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior: 'A paralização do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consonante as circunstâncias do caso concreto' (Aglnt no AREsp nº 846.717/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 30/11/2017). No caso presente, é fácil de ver que as circunstâncias evidenciam que não há mais nenhuma justificativa plausível capaz de determinar a continuidade da suspensão pretendida.

7. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não configura julgamento "ultra" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial.

8. A conclusão a que chegou o acórdão recorrido, à luz do exame da provas, de atribuir exclusivamente ao recorrente a responsabilidade pela demora no julgamento da presente investigatória (17 anos !), e de que ele teria impedido a recorrida de receber os alimentos quando mais precisava, ou seja, na sua menoridade, porque as suas necessidades eram presumidas, não pode ser revista na via eleita, a teor do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

9. O texto da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não tolera a prática de condutas abusivas e maliciosas seja nas relações familiares, seja nas contratuais, que permita à parte se beneficiar de sua própria torpeza. Precedentes.

10. Nos termos da jurisprudência desta Casa, um dos efeitos da sentença de procedência do pedido de reconhecimento da paternidade é o deferimento de alimentos, mesmo que não haja pedido expresso. Assim, para além da alteração do registro civil, a consequência da lei é a fixação da verba alimentar. Precedentes.

11. O prazo prescricional retroativo para requerer o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de verba alimentícia, se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade. Precedente.

12. A tese de que o despacho saneador que afastou o exame pericial de DNA teria transitado em julgado, e que por isso, tal prova não poderia ser realizada, em nenhum momento foi debatida pela instância ordinária. Ausente o indispensável prequestionamento do tema. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia. Quando não se alega ofensa ao art. 1.025 do NCPC no apelo nobre, não há se falar em prequestionamento ficto.

13. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão *pro iudicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção. Precedentes.

14. A ausência de impugnação nas razões do apelo nobre a fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, também por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF.

15. Para rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, à luz dos elementos e provas dos autos de que o recorrente se ocultou para

não ser intimado pessoalmente para a perícia genética demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providencia que não pode ter efeito em recurso especial, na forma da Súmula nº 7 do STJ.

16. A tese de que o Juiz não tentou promover a conciliação entre as partes e, que por isso, o processo seria nulo, não foi prequestionada sequer fictamente. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

16.1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é indispensável que ela seja debatida previamente na instância ordinária para que seja preenchido o requisito do prequestionamento, abrindo-se o acesso à instância extraordinária. Precedentes.

17. Em recentíssimo acórdão da Terceira Turma, firmou-se o entendimento de que, como *na ação de investigação de paternidade o ônus da prova é bipartido entre o autor e o réu, deve a conduta cooperativa de uma das partes ser levada em consideração na valoração da prova produzida e na incidência da Súmula nº 301/STJ, em detrimento daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte e renitente diante da fase instrutória* (REsp nº 1.893.978/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2021).

18. A conclusão do acórdão recorrido firmada à luz da análise de toda a prova produzida, no sentido de que houve comprovação da existência de relacionamento entre o recorrente e a mãe da recorrida até na época da sua concepção, não pode ser revista por esta Corte em virtude do empecilho da Súmula nº 7 do STJ.

19. A despeito da suficiência ou não da prova produzida e que, no mínimo traz indícios da existência de relacionamento entre a mãe da autora e o pretenso pai, não há sequer indícios da mínima disposição do recorrente em cooperar na busca da verdade real, submetendo-se ao exame de DNA, tendo sido adequadamente aplicada a Súmula nº 301 do STJ pelas instâncias ordinárias.

20. A ausência de debate pela instância precedentes a respeito do conteúdo normativo dos arts. 7º, 9º e 10 do NCPC, impede o conhecimento da matéria pelo STJ. Ausência do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

21. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 11 e 489, § 1º, do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa a eles são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, igualmente por analogia, neste Tribunal.

22. A demonstração do intuito de protelação com o uso abusivo de recursos e a dificultação da busca da verdade real justifica a manutenção por esta Corte Superior da multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente.

23. Se os honorários advocatícios foram fixados com base na apreciação equitativa do Juiz, nos termos do § 8º do art. 85 do NCPC, não merece censura a sua manutenção pelo TJDFT, na medida em que em ação de estado o seu valor é sabidamente inestimável.

24. A inobservância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

24.1. Não é possível conhecer o apelo nobre interposto pela alínea c do permissivo constitucional, na hipótese em que o dissídio jurisprudencial é apoiado em fato, e não na interpretação da lei. Isto porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c da regra constitucional. Precedentes.

25. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1817729 - DF (2019/0161119-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : A P B  
**ADVOGADO** : ARNALDO PEREIRA BUENO - DF005133  
**RECORRIDO** : A C N V  
**ADVOGADO** : CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO - DF010962  
**AGRAVANTE** : A P B  
**ADVOGADO** : ARNALDO PEREIRA BUENO - DF005133  
**AGRAVADO** : A C N V  
**ADVOGADO** : CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO - DF010962

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA C/C COM ALIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENCIADO O FEITO TIDO POR PREJUDICIAL. TESE AVENTADA PELO RECORRENTE DE QUE DOCUMENTOS COMPROVARIAM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO SE DEU EM OUTRO MOMENTO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DO TRÂMITE PROCESSUAL A CARGO DO PRÓPRIO RECORRENTE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. A PARTE QUE PROTELA PARA IMPEDIR O DESFECHO DA AÇÃO NÃO PODE SE BENEFICAR DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE TRAZ COMO

CONSEQUÊNCIA O DEFERIMENTO DOS ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DA VERBA PRETÉRITA DE ALIMENTOS FIXADOS EM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE PEDIR OU DE IMPUGNAR A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GENÉTICA (DNA). NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE QUE HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO DO "DESPACHO" SANEADOR QUE TERIA INDEFERIDO PROVA PERICIAL NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 507 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EM MATÉRIA PROBATÓRIA NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA O JUIZ. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTONÔMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N° 283 DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUVE OCULTAÇÃO DA PARTE PARA NÃO SER INTIMADA PARA SE SUBMETER A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO NEM SEQUER FICTAMENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 283 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. MESMO SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA É INDISPENSÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO NCPC. ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE É BIPARTIDO DE ACORDO COM PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA TURMA. CONDUTA ANTICOOPERATIVA DO RECORRENTE TENTANDO BURLAR A BUSCA DA VERDADE REAL. CONFIGURAÇÃO. INVIABILIDADE DE REVISAR A CONCLUSÃO DO TJDFT FORMADA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS DE QUE HOUVE RELACIONAMENTO ENTRE O INVESTIGADO E A MÃE DA AUTORA À ÉPOCA DA

CONCEPÇÃO DA INVESTIGANTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUSTIFICADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 301 DO STJ PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTÉUDO NORMATIVO DOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO NCPC NÃO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 11 E 489 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, TAMBÉM POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANTIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE APLICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. A EQUIDADE FOI O MOTIVO DETERMINANTE PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS E NÃO O PROVEITO ECONÔMICO. NA AÇÃO DE ESTADO O VALOR DA CAUSA É INESTIMÁVEL. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA EQUIDADE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ INVIALIZA A CONFIGURAÇÃO DO DISSENTO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada.
3. Sentenciado o processo tido como prejudicial (anulatória de registro civil), não há mais que se falar em obstáculo ao julgamento de mérito na ação de investigação de paternidade ou a impossibilidade jurídica do pedido deduzido.
4. A alegação de que os documentos juntados aos autos comprovam a inocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória de registro civil na data indicada pelo

magistrado de primeiro grau não foi objeto de análise prévia nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Inocorrência, sequer, do prequestionamento ficto.

5. Independentemente do desfecho da ação anulatória de registro civil, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido investigatório, quando o STJ já proclamou que a *existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica*. Os *direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto* são, portanto, *compatíveis* (REsp nº 1.618.230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 10/5/2017).

6. Nem o art. 265, IV, a, do CPC/73, sequer o art. 313, V, a, do NCPC, se referem sobre suspensão do processo até o julgamento "definitivo" ou o "trânsito em julgado" da questão prejudicial externa, mas tão só ao "julgamento de outra causa (ou seja: até a questão preliminar ou prejudicial ser解决ada), ou que no caso, bem ou mal, já aconteceu.

6.1. A determinada suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, tanto assim que o Código de Processo Civil anterior (art. 265, § 5º) e também o atual (art. 313, § 4º), foram claros em dizer que na hipótese a suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, donde resulta certa a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial.

6.2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior: 'A paralização do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consonante as circunstâncias do caso concreto' (Aglnt no AREsp nº 846.717/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 30/11/2017). No caso presente, é fácil de ver que as circunstâncias evidenciam que não há mais nenhuma justificativa plausível capaz de determinar a continuidade da suspensão pretendida.

7. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não configura julgamento "ultra" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial.

8. A conclusão a que chegou o acórdão recorrido, à luz do exame da provas, de atribuir exclusivamente ao recorrente a responsabilidade pela demora no julgamento da presente investigatória (17 anos !), e de que ele teria impedido a recorrida de receber os alimentos quando mais precisava, ou seja, na sua menoridade, porque as suas necessidades eram presumidas, não pode ser revista na via eleita, a teor do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

9. O texto da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não tolera a prática de condutas abusivas e maliciosas seja nas relações familiares, seja nas contratuais, que permita à parte se beneficiar de sua própria torpeza. Precedentes.

10. Nos termos da jurisprudência desta Casa, um dos efeitos da sentença de procedência do pedido de reconhecimento da paternidade é o deferimento de alimentos, mesmo que não haja pedido expresso. Assim, para além da alteração do registro civil, a consequência da lei é a fixação da verba alimentar. Precedentes.

11. O prazo prescricional retroativo para requerer o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de verba alimentícia, se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade. Precedente.

12. A tese de que o despacho saneador que afastou o exame pericial de DNA teria transitado em julgado, e que por isso, tal prova não poderia ser realizada, em nenhum momento foi debatida pela instância ordinária. Ausente o indispensável prequestionamento do tema. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia. Quando não se alega ofensa ao art. 1.025 do NCPC no apelo nobre, não há se falar em prequestionamento ficto.

13. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão *pro iudicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção. Precedentes.

14. A ausência de impugnação nas razões do apelo nobre a fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, também por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF.

15. Para rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, à luz dos elementos e provas dos autos de que o recorrente se ocultou para

não ser intimado pessoalmente para a perícia genética demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providencia que não pode ter efeito em recurso especial, na forma da Súmula nº 7 do STJ.

16. A tese de que o Juiz não tentou promover a conciliação entre as partes e, que por isso, o processo seria nulo, não foi prequestionada sequer fictamente. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

16.1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é indispensável que ela seja debatida previamente na instância ordinária para que seja preenchido o requisito do prequestionamento, abrindo-se o acesso à instância extraordinária. Precedentes.

17. Em recentíssimo acórdão da Terceira Turma, firmou-se o entendimento de que, como *na ação de investigação de paternidade o ônus da prova é bipartido entre o autor e o réu, deve a conduta cooperativa de uma das partes ser levada em consideração na valoração da prova produzida e na incidência da Súmula nº 301/STJ, em detrimento daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte e renitente diante da fase instrutória* (REsp nº 1.893.978/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2021).

18. A conclusão do acórdão recorrido firmada à luz da análise de toda a prova produzida, no sentido de que houve comprovação da existência de relacionamento entre o recorrente e a mãe da recorrida até na época da sua concepção, não pode ser revista por esta Corte em virtude do empecilho da Súmula nº 7 do STJ.

19. A despeito da suficiência ou não da prova produzida e que, no mínimo traz indícios da existência de relacionamento entre a mãe da autora e o pretenso pai, não há sequer indícios da mínima disposição do recorrente em cooperar na busca da verdade real, submetendo-se ao exame de DNA, tendo sido adequadamente aplicada a Súmula nº 301 do STJ pelas instâncias ordinárias.

20. A ausência de debate pela instância precedentes a respeito do conteúdo normativo dos arts. 7º, 9º e 10 do NCPC, impede o conhecimento da matéria pelo STJ. Ausência do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

21. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 11 e 489, § 1º, do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa a eles são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, igualmente por analogia, neste Tribunal.

22. A demonstração do intuito de protelação com o uso abusivo de recursos e a dificultação da busca da verdade real justifica a manutenção por esta Corte Superior da multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente.

23. Se os honorários advocatícios foram fixados com base na apreciação equitativa do Juiz, nos termos do § 8º do art. 85 do NCPC, não merece censura a sua manutenção pelo TJDFT, na medida em que em ação de estado o seu valor é sabidamente inestimável.

24. A inobservância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

24.1. Não é possível conhecer o apelo nobre interposto pela alínea c do permissivo constitucional, na hipótese em que o dissídio jurisprudencial é apoiado em fato, e não na interpretação da lei. Isto porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c da regra constitucional. Precedentes.

25. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

## RELATÓRIO

**A. C. N. V. (A) ajuizou aos 11/2/1999**, ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos contra A. P. B. (A P), na qual narrou que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido entre 1979 e 1984, período em que mantiveram relações sexuais, das quais resultou a sua concepção e nascimento ocorrido aos 7/11/1984 (Proc. nº 1999.07.1.001287-9).

Pedi que o investigado fosse declarado seu genitor e também condenado ao pagamento de pensão alimentícia, no percentual de 40% dos rendimentos que recebia como Promotor de Justiça aposentado, mais o equivalente a 6 (seis) salários mínimos, referente a renda que ele percebia como advogado.

Após ter sido **citado por edital** publicado em 24/7/2000, em virtude da imensa dificuldade em encontrá-lo (e-STJ, fls. 26, 48, 53, 54 e 63), **A P, aos 8/9/2000, apresentou contestação**, na qual alegou, em síntese, preliminar de incompetência do juízo e de ilegitimidade da autora para ajuizar pedido investigatório de paternidade cumulado com alimentos. No mérito, sustentou que nunca manteve relacionamento amoroso ou sexual com a sua genitora (e-STJ, fls. 78/84).

O Juízo da 2<sup>a</sup> Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF aos 14/5/2001, redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/9/2001 porque o réu **A P** não teria sido intimado. Determinou que ele **fosse intimado pessoalmente** para regularizar sua representação processual e **comparecer ao Laboratório Tecnogene para se submeter ao exame de DNA** (e-STJ, fls. 238/239), tendo sido expedida a carta precatória aos 28/5/2001 (e-STJ, fls. 258).

Na mesma audiência de 14/5/2001, o advogado de **A P** requereu que fosse oficiado ao Cartório do 3º Ofício de Notas de Taguatinga-DF, para que remetesse ao Juízo da causa a certidão de nascimento atualizada de **A**, o que foi deferido (e-STJ, fls. 238).

Aos 23/5/2000, foi juntado ao autos ofício do **Cartório do 3º Ofício de Notas de Taguatinga-DF, informando que em 11/5/1999** (mais precisamente 3 (três) meses após o ajuizamento da ação investigatória e 14 (catorze) anos após o nascimento da autora), lá compareceu **V. L. S (V)** afirmado que manteve um relacionamento com **M. A. N. V. (M)** e reconhecendo **A** como sua filha (e-STJ, fls. 248/254).

Logo em seguida, mais precisamente em 1º/6/2000, o réu **A P** peticionou nos autos pedindo a extinção do processo, na medida que a autora foi reconhecida como filha por **V**, tornando o pedido juridicamente impossível (e-STJ, fls. 261/262).

Intimada pelo Juízo de primeiro grau para se manifestar sobre o pedido do réu, **A, aos 28/6/2001, requereu a suspensão do processo de investigação de paternidade até o julgamento final da ação anulatória de registro civil** (Proc. nº 2001.07.1.006386-6) intentada por ela contra **V**, na qual alegava a presença de fraude, haja vista a presença de indícios de conluio e manobra fraudulentas entre o réu da investigatória e o requerido da anulatória (e-STJ, fl. 267).

O Juízo de primeiro grau suspendeu a ação investigatória de paternidade (10/8/2001), sob o fundamento de que o reconhecimento de paternidade da menor **A** estava sendo impugnado nos autos em apenso (e-STJ, fl. 269).

Sobreveio a notícia do extravio dos autos da ação investigatória de

paternidade e da anulatória de registro civil que tramitavam em conjunto, tendo a Juíza dos feitos (19/11/2002), interrompido o processo, diante da impossibilidade material de prosseguir na causa, e, ao final, determinado a suspensão dos processos com base no art. 265, V, do CPC/73 e vedado a prática de atos processuais (e-STJ, fl. 270/271).

Ato contínuo, **A requereu aos 20/11/2002, a restauração dos autos extraviados da ação de investigação de paternidade** que ajuizou contra **A P**, e informou que o andamento anterior a suspensão do feito foi a audiência realizada em 14/5/2001, na qual ficou designada data para o exame pericial do DNA (e-STJ, fls. 278/279).

**Aos 11/12/2002, o Juízo de primeiro grau determinou a citação do requerido A P para contestar** no feito de restauração dos autos da investigatória (e-STJ, fls. 283), tendo sido determinada, mais uma vez, aos 19/11/2004, a sua **citação por edital** (e-STJ, fl. 351), após o esgotamento das inúmeras diligências para localizá-lo, até, pasmem, no endereço fornecido pelo Ministério Público do Distrito Federal, do qual é membro aposentado (e-STJ, fls. 293, 302, 304, 308, 309, 315, 319, 323, 324, 329, 330, 332, 337, 341, 344, 345 e 348).

Com o esgotamento do prazo para oferecimento da defesa, a Curadoria Especial, em substituição processual a **A P**, contestou por negativa geral (e-STJ, fl. 357). Foi proferida sentença aos 5/10/2005 para restaurar os autos, que prosseguiu como investigação de paternidade cumulada com alimentos, sobrevindo designação de audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fls. 369/370).

Aos 16/2/2006, foi realizada audiência de instrução e julgamento conjunta na ação de investigação de paternidade em autos restaurados (Proc. nº 2002.07.1.017578-0) e na ação anulatória de registro civil, também em autos restaurados (Proc. nº 2002.07.1.017579-8) (e-STJ, fls. 386/397).

Apresentadas as alegações finais por **A** e pela Curadoria Especial, o Juízo da causa aos 14/7/2006, após o parecer do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), entendeu por bem anular a nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial de **A P**, mandou intimar o advogado dele para tomar ciência da sentença que restaurou os autos (e-STJ, fls. 368/369), e designou nova audiência de instrução e julgamento, determinando que fosse a intimado pessoalmente o requerido por carta precatória (e-STJ, fls. 424/425).

Na sequencia, **A P** aos 18/8/2006 apelou da sentença de restauração dos autos (e-STJ, fls. 435/444). Em princípio, o recurso não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) por ausência de procuração do

subscritor da peça. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.023.982/DF, deu-lhe provimento aos 24/8/2009, sob o fundamento de que a falta de procuraçāo era vício sanável (e-STJ, fls. 596/597).

Diante disso, o Juízo de primeiro grau, aos 15/10/2009, mandou intimar pessoalmente **A P** para regularizar sua representação processual (e-STJ, fl. 609). Como não foi possível intimá-lo na QNA 05 casa 25, Taguatinga-DF (e-STJ, fl. 616), determinou-se, aos 18/2/2010, que ela fosse feita por carta precatória no endereço que ele antes forneceu, ou seja, na Fazenda Pantanalzinho em Campo Grande/MT (e-STJ, fl. 618), tendo o oficial de justiça certificado aos 22/6/2010 que deixou de cumprir a ordem porque não encontrou o local, mesmo percorrendo vários quilômetros (e-STJ, fls. 667).

Neste cenário, **A** pediu aos 13/8/2010, que a citação fosse feita por edital (e-STJ, fl. 672). Apresentada uma petição por **A P** aos 7/9/2010, se insurgindo contra o desapensamento dos feitos, porque que a requerente não estava interessada na conclusão das ações e que como tinha um pai registral, requereu a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido (e-STJ, fls. 676/681).

**A** aos 29/10/2009, reafirmou o seu interesse na condução dos feitos, acusou **A P** de sempre se negar a fazer o exame de DNA e afirmou que ele se utilizava de todos os meios para que o processo não tivesse prosseguimento normal. Pediu pelo andamento da ação, com a determinação da realização do exame de DNA (e-STJ, fls. 701/703).

O Juízo de primeiro grau aos 3/3/2011, adotou o relatório do MPDFT, entendeu que **A P** regularizou sua representação processual e determinou o encaminhamento dos autos para que o TJDFT julgasse novamente a apelação interposta contra a sentença de restauração dos autos (e-STJ, fl. 713).

O TJDFT julgou em 1º/9/2011, a apelação dirigida contra a sentença que homologou a restauração dos autos, tendo dado parcial provimento ao recurso apenas para afastar a responsabilidade de **A P** pelo pagamento das custas da restauração e dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 752/759).

**A P** opôs, então, embargos de declaração que foram rejeitados aos 13/10/2011 (e-STJ, fls. 773/776), tendo em seguida interposto recurso especial (e-STJ, fls. 779/807), que não foi admitido pela Presidência do TJDFT (e-STJ, fls. 833/836).

Posteriormente, houve interposição de agravo em recurso especial aos 15/10/2012 (e-STJ, fls. 839/851), que aqui foi conhecido, mas o recurso especial foi improvido, por decisão da Ministra NANCY ANDRIGHI, proferida aos 21/3/2011

no AREsp nº 293.531/DF (e-STJ, fls. 874/876), mantida pela Terceira Turma aos 23/4/2013, no julgamento do agravo regimental interposto por **A P** (e-STJ, fls. 897/899).

**A P** opôs dois embargos de declaração aos 3/5/2013 e 10/6/2013 (e-STJ, fls. 905/918 e 932/938), ambos rejeitados por esta Terceira Turma (e-STJ, fls. 921/926 e 940/944). No julgamento destes últimos aclaratórios, a em. Ministra NANCY ANDRIGHI, advertiu o embargante que a insistência no manejo deste recurso ensejaria a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (e-STJ, fl. 944).

Ainda insatisfeito, **A P** interpôs Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AREsp nº 293.531/DF (e-STJ, fls. 986/989), que foi indeferido liminarmente aos 25/9/2013 (e-STJ, fls. 986/989).

Na sequência, o agravo em recurso extraordinário interposto aos 15/10/2013 (e-STJ, fls. 997/1.007), não foi conhecido pela Vice-Presidência do STJ aos 25/10/2013, por ser manifestamente incabível (e-STJ, fls. 1.009/1.011).

Enfim, aos 12/11/2013, houve o trânsito em julgado do referido agravo em recurso especial e os autos baixaram aos 20/11/2013 para o TJDFT para dar seguimento ao julgamento da ação de investigação de paternidade (e-STJ, fl. 1.017).

O Juízo de primeiro grau aos 30/12/2013, diante do trânsito em julgado da sentença que homologou a restauração dos autos, que prosseguiu como investigação de paternidade, determinou a intimação de **A** para se manifestar nos autos (e-STJ, fls. 1.033).

Após a manifestação da autora que pediu o prosseguimento do feito, a Juíza da causa aos 5/2/2014, designou data para realização do exame pericial de DNA (20/2/2014) e mandou intimar as partes e cientificar o laboratório (e-STJ, fl. 1.044).

A autora informou aos 23/3/2014, que **A P** não compareceu ao exame de DNA (e-STJ, fl. 1.049), o que foi confirmado pelo Laboratório Tecnogene (e-STJ, fl. 1.089).

O MPDFT requereu a certificação do andamento da ação anulatória de registro civil (Proc. nº 2002.07.1.017579-8) por ser questão prejudicial ao andamento do feito, tendo o Juízo determinado aos 20/5/2014, a juntada de cópia da sentença, que já teria transitado em julgado (e-STJ, fl. 1.056).

Ato contínuo, houve a juntada da sentença de procedência proferida aos 15/12/2011, na ação negatória de paternidade cumulada com anulatória de registro civil ajuizada por **A** contra **V**, que reconheceu a inexistência de relação de filiação entre

elas e declarou nula a escritura pública respectiva, em virtude de falsidade ideológica, no que concerne a paternidade declarada (e-STJ, fls. 1.057/1.060).

Da mencionada sentença, se extrai que (i) *o registro de nascimento contém falsidade ideológica no tocante à paternidade ali declarada, consistente em declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*; (ii) o reconhecimento da paternidade da autora se deu quando ela tinha 14 anos e estranhamente ocorreu 3 (três) meses após ela ter ajuizado ação de investigação de paternidade contra terceira pessoa; e (iii) o requerido não teve nenhum contato com a autora antes ou depois do reconhecimento da paternidade, nunca procurou por nenhum familiar dela, encontrando-se em local incerto ou não sabido.

Juntou-se aos presentes autos a certidão de que a mencionada sentença transitou em julgado aos 10/3/2012 (e-STJ, fl. 1.061).

Na sequência, diante da juntada de documentos novos no feito, **A P** peticionou, insistindo na alegação de que **A** foi registrada em nome do seu genitor e, por isso, o pedido formulado na investigatória era juridicamente impossível (e-STJ, fls. 1.069/1.072).

A respeito da petição de **A P**, o MPDFT aos 30/9/2014, agitou o seu caráter meramente protelatório (e-STJ, fls. 1.093). O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido formulado por ele, tendo em vista que a questão foi superada com a prolação de sentença já transitada em julgado (e-STJ, fl. 1.096).

Insatisfeito, **A P** opôs embargos de declaração, insistindo na afirmativa de que não houve o trânsito em julgado da ação anulatória de registro público pois existia recurso pendente, de modo que a ação investigatória não poderia seguir pela falta de objeto (e-STJ, fls. 1.106/1.109)

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau aos 16/3/2015, que, na mesma oportunidade, determinou que se designasse nova data para a realização do exame pericial genético, intimando-se as partes para comparecimento (e-STJ, fl. 1.113), marcado para o dia 28/4/2015 (e-STJ, fl. 1.115).

Seguiram-se a oposição de novos embargos de declaração por **A P** aos 6/4/2015, insistindo nos mesmos argumentos anteriormente apresentados (e-STJ, fls. 1.119/1.125). O Laboratório Tecnogene informou que somente **A** compareceu aos 28/4/2015 para o exame de DNA, o que impossibilitou a sua realização (e-STJ, fl. 1.129).

No julgamento dos novos embargos de declaração de **A P**, o Juízo da

investigatória aos 2/7/2015, os rejeitou e designou audiência de instrução e julgamento para 2/9/2015, deferiu o depoimento pessoal das partes e também de testemunhas (e-STJ, fls. 1.134/1.135).

Ato contínuo, **A P** aos 20/7/2015, interpôs agravo na forma retida, sustentando, em síntese, que (i) foi comprovado, por meio declaração juntada pela autora, que a sua genitora manteve união estável com E S B, e não com ele; (ii) consta do processo que, além da união estável, a mãe dela se relacionou com V L S, e que juntos reconheceram em cartório a paternidade de **A**; (iii) a ação de investigação de paternidade não poderia prosseguir pois não houve o trânsito em julgado da ação anulatória movida pela autora; e (iv) a hipótese é de extinção da ação investigatória e não de sua suspensão (e-STJ, fls. 1.140/1.145).

Houve redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 7/10/2015, com o deferimento do depoimento pessoal das partes e das testemunhas (e-STJ, fl. 1.153).

Aos 11/9/2015, **A P** peticionou nos autos, pedindo que a Juíza completasse a prestação jurisdicional e julgasse o agravo retido, pois a audiência de instrução e julgamento não poderia ser realizada enquanto o processo estivesse suspenso, na medida em que não houve o trânsito em julgado da ação anulatória de registro civil (e-STJ, fls. 1.206/1.208).

Tendo em conta o peticionamento de **A P**, o Juízo da investigatória proferiu decisão interlocutória aos 5/10/2015, condenando o demandado por litigância de má-fé, sob o fundamento de que ele *sistematicamente opõe resistência injustificada ao andamento do feito, mediante sucessivos pedidos e recursos desprovidos de fundamento jurídico e contra fato incontrovertido (trânsito em julgado da ação anulatória, e mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos* (e-STJ, fls. 1.216/1.218).

Foi interposto novo agravo retido por **A P** aos 14/10/2015, contra a decisão que lhe aplicou multa por litigância de má-fé, na qual reafirmou que a ação anulatória ajuizada por **A** não transitou em julgado porque existia recurso pendente de julgamento, estando suspenso ainda o presente feito, e nele não se poderia praticar nenhum ato processual (e-STJ, fls. 1.248/1.253). A Juíza da investigatória manteve a decisão agravada e intimou a parte contrária para apresentar contrarrazões (e-STJ, fl. 1.256).

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento finalmente aos 21/10/2015, na qual foram ouvidas a autora **A**, o réu **A P**, e as testemunhas arroladas,

bem como houve o indeferimento da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, por ter entendido a Juíza ser tal prova desnecessária, em especial pelo réu negar a existência de qualquer relacionamento com genitora da autora (e-STJ, fls. 1.257/1.265).

**A P** apresentou alegações finais aos 3/11/2015 (e-STJ, fls. 1.268/1.277) e o MPDFT opinou pela procedência dos pedidos (e-STJ, fls. 1.295/1.302).

A d. Juíza da 2<sup>a</sup> Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, **após 17 (dezessete) anos de tramitação do processo** (8/8/2016), finalmente proferiu sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para (1) reconhecer a paternidade atribuída a **A P**, com determinação para alteração do registro civil de **A**; e, (2) fixar os alimentos em 15% dos rendimentos brutos do requerido, descontados apenas o IRPF e a previdência social, que seriam devidos desde a citação ocorrida em 24/7/2000 (e-STJ, fls. 1.313/1.324 e 1.393/1.393).

A apelação interposta por **A P** não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS QUANDO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA TESTEMUNHAL. REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DO SUPOSTO PAI. SÚMULA 301/STJ. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o art. 522 do CPC/73, o recurso de agravo retido somente era possível em face de decisões interlocutórias. No presente caso, o recurso foi interposto em razão de resposta aos embargos de declaração, motivo pelo qual o seu não conhecimento é medida que se impõe. O pleito inicial se coaduna com o que foi provido no decreto sentencial, de modo que não há que se falar que a decisão concedeu objeto diverso do que vindicado, fato que implicaria em sentença "extra petita". Não há qualquer nulidade apta a macular o trâmite processual, eis que os atos do presente processo foram praticados após o trânsito em julgado da ação anulatória de paternidade e não durante a suspensão do processo, tal qual aduz o réu. O indeferimento das demais testemunhas arroladas pela defesa, por si só, não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, quando verificado que as provas pleiteadas eram inúteis ou meramente protelatórias, pois não teriam o condão de alterar o livre convencimento motivado do magistrado, ainda mais, considerando que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo a ele resolver sobre as provas necessárias à instrução e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, inteligência dos artigos 370 e 371 do Código de Ritos. Em relação ao requerimento de extinção do feito em razão da autora ter sido registrada em nome de outro pai, assevero que tal pleito não se sustenta na medida em que a ação anulatória de paternidade fora julgada procedente no intuito de declarar a inexistência de filiação entre a autora e terceira pessoa. Súmula 301/STJ: em ação*

*investigatória de paternidade, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção "juris tantum" de paternidade. A despeito do réu se recusar a realizar exame de DNA, os depoimentos colhidos em audiência comprovam a existência de relacionamento afetivo entre o réu e a genitora da autora. Restando comprovado que o réu é pai da autora, são devidos alimentos em virtude da existência de vínculo parental. Estando o processo em curso, não há que se falar em prescrição. O direito à percepção de alimentos é imprescritível.*

*Em relação aos honorários assevero que a presente demanda teve sua origem em 1999, os autos foram extraviados e inúmeros recursos foram utilizados até então, sendo a atuação da patrona da autora zelosa em todos os momentos, motivo pelo qual não vislumbro qualquer justificativa para sua minoração. Preliminares rejeitadas.*

*Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida (e-STJ, fls. 1.551/1.552).*

Os dois embargos de declaração opostos por **A P** foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.628/1.639 e 1.680/1.691).

Inconformado, **A P** interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando violação dos arts. 1.022, 485, IV, § 3º, 141, 492, 507, 474, 139, V, 359, 694, 373, I, 373, II, 369, 7º, 9º, 10, 11, 489, § 1º, IV, 314, 80, I, 85, § 2º, todos do NCPC, 9º e 11 da Lei nº 5.478/68, 1.694, 1.695 e 1.708 do CC/02, e 2º, II, da Lei nº 9.278/96, sustentando, em suma, que **(1)** o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional pois não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração; **(2)** o pedido de investigação de paternidade é juridicamente impossível na medida em que não transitou em julgado a ação anulatória de registro civil; **(3)** o TJDFT ao manter a sentença que fixou alimentos incorreu em julgamento *extra petita*; **(4)** o acórdão desconsiderou que a pretensão a verba alimentar estava prescrita dois anos após a maioridade da autora; **(5)** com o trânsito em julgado do "despacho" saneador, a autora não mais poderia pedir a realização da perícia para apuração do vínculo genético (DNA); **(6)** não foi intimado pessoalmente para se submeter ao exame de DNA, sendo inválida a intimação feita na pessoa do seu advogado; **(7)** deve ser declarada a nulidade do processo pois não houve tentativa de conciliação das partes pelo Juízo da causa; **(8)** a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve relação sexual entre ele e a sua genitora ao tempo de sua concepção, e comprovou que estava em outra cidade em tal ocasião; **(9)** foi indevida a fixação de verba alimentar sem que houvesse o trânsito em julgado da sentença investigatória de paternidade, e eles foram fixados sem que a autora deles necessitasse; **(10)** a ordem de mandar descontar os alimentos da sua folha de pagamento, sem que a autora houvesse promovido a execução da verba, configurou decisão surpresa; **(11)** a sentença proferida é nula porque não está devidamente fundamentada; **(12)** a ação de investigação de paternidade deveria ficar suspensa enquanto não transitasse em julgado a ação anulatória de registro civil também ajuizada pela autora; **(13)** foi indevida

a multa aplicada por litigância de má-fé, pois não retardou injustificadamente o trâmite processual; (14) os honorários advocatícios devem ser reduzidos e arbitrados de acordo com o proveito econômico obtido pela autora da ação; (15) nunca se recusou a se submeter ao exame de DNA, e ainda que tivesse recusado, a presunção de paternidade seria relativa, não podendo prevalecer diante da evidência de que jamais manteve relações sexuais com a mãe da autora ao tempo de sua concepção; e (16) o acórdão divergiu da jurisprudência pátria em relação a interpretação conferida a dispositivos de lei federal.

Contra-razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.009/2.012).

O Ministério Público Federal opinou pelo improviso do recurso especial (e-STJ, fls. 2.100/2.109).

Indeferi os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.412/2.2.414 e 2.573/2.575).

É o relatório.

Com todo o respeito, estivesse viva a famosa noveleira JANETE CLAIR e tivesse ela tido contato com a extraordinária sucessão dos fatos, certamente dele teríamos tido uma bela história de intriga, fúlico, drama que renderia viva audiência.

## VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O minucioso relatório, bem demonstra que o cerne belicoso da controvérsia.

O recurso especial não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da relatoria do Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.

### **(1) Da negativa de prestação jurisdicional**

A P alegou que, apesar de ter insistido na apelação e nos embargos de declaração, o TJDF não se pronunciou sobre (i) a declaração de fl. 111 (e-STJ, fls.

116), que prova que a genitora de **A**, no período de sua concepção, vivia em estado de concubinato com um homem de nome **E de S B**; e (ii) a alegação de que na sua viagem de ida para São Luís/MA, no início de janeiro de 1984, teve que parar no município de Mutuópolis/GO em busca de socorro odontológico para a testemunha **E M e**, que na volta, no final de fevereiro do mesmo ano, passou novamente por lá para que a dentista pudesse concluir o tratamento, o que comprovaria a ausência de relacionamento sexual no período de sua concepção.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

E, nessa toada, no caso em apreço, não há nenhum dos vícios do referido dispositivo legal, pois o acórdão foi suficientemente claro e fundamentadamente resolveu as questões debatidas.

No que concerne especificamente aos temas tidos por não enfrentados segundo **A P**, que estão relacionados com a questão relativa a existência ou não de relação amorosa dele com a genitora de **A**, à época de sua concepção, o TDFT assinalou que:

[...]

*O cerne da controvérsia reside em averiguar se A. P. B. é o genitor de A. C. N. V.*

*A autora afirma que o senhor A. P. B. manteve relacionamento conjugal com sua mãe por aproximadamente 05 (cinco) anos (de 1979 a 1984), sendo que de tal união adveio sua concepção, tendo nascido 07 de novembro de 1984.*

*Por sua vez, o réu alega que nunca manteve qualquer tipo de vínculo com a genitora da autora.*

*Em suas razões recursais, relata que a recorrida não comprovou suas alegações, ou seja, não restou evidenciado nos autos o relacionamento da genitora com o réu.*

*Aporta que nunca se relacionou com a mãe da recorrida e que, à época da concepção, estava viajando para São Luís/MA na companhia de **E M B F** (sic).*

[...]

*Tenho que os argumentos apresentados pelo recorrente não comportam guarda.*

*No caso de demandas que versem sobre investigação de paternidade, a prova pericial, consistente em exame de DNA, é o meio de prova por excelência.*

[...]

***Some-se a isso, os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento demonstram a existência de relacionamento entre a mãe da autora e o senhor A. P. B.***

[...]

***Por sua vez, o réu afirma que, à época da concepção da recorrida***

*(janeiro/fevereiro de 1984), estava viajando para São Luís/MA na companhia de E M B F (sic).*

*A tal respeito, E. M. B. F., na qualidade de testemunha, assim se pronunciou em juízo:*

*"em janeiro e fevereiro de 1984 eu estava em São Luís/MA; o réu estava comigo, fomos passear lá (...)" (fl. 1078)*

***Ocorre que consta nos autos documento (fls. 1.177), juntado pelo próprio réu, que aporta que tanto o recorrido quanto E. M. B. F. estavam no município de Mutuópolis/GO nos meses de janeiro e fevereiro de 1984:***

*"Atesto para os devidos fins que, revendo o prontuário da paciente E. M. B. F., verifiquei que a mesma foi atendida no meu consultório que se situa na Avenida Paraguatu s/n, em Mutuópolis/GO, nos meses de janeiro e fevereiro de 1984, para tratamento dentário acompanhada do Sr. A. P. B."*

*Ora, como pode um casal, na mesma época (janeiro/fevereiro 84), estar em dois locais ao mesmo tempo?*

*Das duas uma, ou a testemunha E. M. B. F. praticou o crime de falso testemunho ou a dentista A. M. de F. C. emitiu atestado médico falso.*

*Tal fato somente comprova o notório propósito protelatório do recorrente no decorrer desta demanda cujo inicio data do longínquo ano de 1999.*

*[...]*

*Logo, diante das considerações acima explanadas tenho que restou devidamente comprovado no caderno processual que A. P. B. manteve um relacionamento amoroso com M. A. N. V. da qual adveio a concepção e nascimento recorrida (e-STJ, fls. 1.566/1.576, sem destaques no original).*

Diferentemente do que alega **A P**, a transcrição supracitada revela que o acórdão recorrido foi suficientemente claro a respeito das questões que lhe foram devolvidas, em especial a respeito da existência ou não de relacionamento dele com a genitora da autora da investigatória de paternidade **A** à época de sua concepção, tendo concluído, de forma fundamentada e cristalina, que haviam elementos suficientes para o convencimento de que ele efetivamente aconteceu.

*Na linha da nossa jurisprudência, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (Aglnt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018)*

É pacífico também, no âmbito desta eg. Corte Superior, o entendimento de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora

decidida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas.

De outra parte, cabe acrescentar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, o que efetivamente foi feito no caso em análise.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÉNCIA DE PROVA DA GARANTIA DO JUÍZO. INCONFORMISMO. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA INITIO LITIS. CARÁTER PRECÁRIO E NÃO EXAURIENTE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).*

[...]

*4. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp nº 1.961.148/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 14/2/2022, DJe de 24/2/2022)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.*

[...]

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp nº 1.851.750/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, sem destaque no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO*

REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

*1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

[...]

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp nº 1.470.271/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 11/4/2022, DJe de 19/4/2022, sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

[...]

*3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.*

[...]

*9. Recursos especiais conhecidos e providos.*

(REsp nº 1.926.646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 15/2/2022, DJe de 18/2/2022, sem destaque no original).

Considerando a jurisprudência acima destacada, cabe consignar que não merece guarida a alegação de **A P** de que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não analisar a declaração juntada pela própria recorrida (**A**) que comprovaria que sua genitora convivia em união estável com E de S B.

Com efeito, diante da insistência de **A P** em alegar tal fato durante todo o processo, o TJDFT entendeu que ele não seria relevante ou determinante para o convencimento do colegiado a respeito da existência de relacionamento amoroso daquele com a mãe de **A**, que decorreu, como já dito, do exame de todo o conjunto probatório colhido nos autos.

Ainda que assim não fosse, uma declaração juntada pela autora **em 23/9/2000** (e-STJ, fl. 116) não poderia comprovar que a sua genitora convivia em união estável com E de S B à época da concepção da filha, ou seja, há mais de 16 anos (fevereiro de 1984). Quando muito, o referido documento somente atestou que a M. A.

N. V (M) morava nos fundos da casa da sua sogra e nada mais.

A propósito, vejamos o conteúdo da aludida declaração, para demonstrar que tal fato não era mesmo relevante e nem sequer determinante para alterar o resultado do julgamento proferido pelo TJDFT:

*Eu, A. DE. S. B. (sic), brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº (sic), CPF nº (sic), residente e domiciliada na QSB 15 Casa 21, Taguatinga -DF, DECLARO para todos fins de direito, principalmente junto a 2ª Vara de Família de Taguatinga, que a Sr. M. A. N. V., brasileira, solteira, manicure, reside em um barraco de fundos da QSB 15 Casa 21, de minha propriedade, vez que convive maritalmente com meu filho E. de S. B.*

*Por ser verdade, firmo a presente em duas vias de igual forma e teor para que surta seus devidos e legais efeitos.*

*Brasília-DF, 23 de setembro de 2000 (e-STJ, fl. 116).*

De outra parte, também se extrai da transcrição supracitada do acórdão recorrido que o TJDFT não se convenceu da alegação de **A P** de que ele estaria com E, em localidade distante de Brasília, por ocasião da concepção da autora, o que mostra que o tema foi analisado, não havendo que se falar em omissão a respeito dele.

Dito isso, reitere-se a jurisprudência do STJ, de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes nas teses apresentadas na defesa, devendo somente enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis para a solução da controvérsia de forma fundamentada, como ocorreu no caso.

Assim, não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém, diversa da pretendida pela parte, decidindo de forma integral a controvérsia trazida, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

## **(2) Da violação do arts. 485, IV, e § 3º do NCPC - Da impossibilidade jurídica do pedido de investigação de paternidade**

**A P** alegou a impossibilidade jurídica do pedido de investigação de paternidade formulado contra ele por **A**, pois ainda não transitou em julgado a ação anulatória de registro civil que ela também moveu contra seu pai registral (V), pendendo recurso, que interpôs na qualidade de terceiro prejudicado. Sustentou, ainda, que a investigatória deveria ter sido extinta e não suspensa.

De início, cumpre assinalar que apesar dos embargos de declaração opostos por **A P**, o TJDFT nada disse a respeito dos documentos juntados por ele que

supostamente comprovariam que a referida sentença não transitou em julgado, de modo que está ausente o indispensável prequestionamento da tese apresentada, o que atraí a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

A propósito, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

**AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. REVISÃO DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

**1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.**

**2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AgInt no REsp nº 1.903.832/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 2/5/2022, DJe de 6/5/2022, sem destaque no original)

**AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 434 E 435 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STJ. BENFEITORIA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 335/STJ. PAGAMENTO DE ALUGUEL. ENTREGA DAS CHAVES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.**

**1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.**

[...]

**4. Agravo interno improvido.**

(AgInt no AREsp nº 1.722.852/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 2/5/2022, DJe de 11/5/2022, sem destaque no original)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

[...]

**2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.**

**3. Ausente pronunciamento da origem sobre o ponto, cabe, inicialmente, suscitar o tema em aclaratórios. Mantida a omissão, cumprirá ao interessado deduzir a nulidade do julgamento e, se for o caso, expressa e simultaneamente, a ocorrência do prequestionamento ficto (AgInt no REsp 1.652.784/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em**

[...]

9. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Aglnt no AREsp nº 1.900.336/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/5/2022, DJe de 6/5/2022, sem destaque no original)

Registre-se, por oportuno, ter o art. 1.025 do NCPC consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento, o que não ocorreu.

Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional por parte do STJ.

No caso, **A P** suscitou ofensa ao referido dispositivo legal (art. 1.022 do NCPC), mas não para que esta eg. Corte Superior verificasse se o TJDFT incorreu em negativa de prestação jurisdicional em relação a tese agora apresentada, mas sim, a respeito dos dois temas mencionados no tópico **(1)** do presente voto, portanto, ausente o requisito para que se considere prequestionada a matéria invocada, que não foi discutida nem sequer fictamente pois não se alegou ofensa ao art. 1.025 do NCPC.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA CONTRATUAL E PRAZOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

[...]

**3.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.**

**4. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto impugnado, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.**

**5. Agravo interno improvido.**

(Aglnt nos EDcl no AREsp nº 1.784.560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/4/2022, DJe de 29/4/2022, sem destaque no original)

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CIRCUITO INTERNO DE MONITORAMENTO DE SUPERMERCADO ENVOLVENDO BRIGA DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.**

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).*

2. *"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.830.258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 21/2/2022, DJe de 25/2/2022, sem destaque no original)

Ainda que assim não fosse, o STJ já proclamou que *a ação de investigação de paternidade ajuizada pelo pretenso filho contra o suposto pai é manifestação concreta dos direitos à filiação, à identidade genética e à busca da ancestralidade, que compõem uma parcela muito significativa dos direitos da personalidade, que, sabidamente, são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes* (REsp nº 1.893.978/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 29/11/2021).

Dito isto, não é justo e nem sequer razoável atribuir a autora/investigante a responsabilidade por evidente falsidade ocorrida no seu registro de nascimento, a partir de declarações realizadas por uma pessoa que se apresentou como seu pai, a qual ela nunca viu, ninguém sabe quem é e nunca foi localizada, como ficou consignado na sentença que anulou o referido registro civil.

É absolutamente lícito a autora perseguir seu indisponível e personalíssimo direito a busca da sua ancestralidade, consubstanciado no reconhecimento do seu estado de filiação, que pode ser realizado sem restrições independentemente da pré-existência ou superveniência de eventual vínculo registral, podendo perfeitamente coexistirem as respectivas demandas, que são plenamente compatíveis, não havendo que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.

Essa possibilidade de coexistência de ações relacionadas ao direito pleno de busca do vínculo de filiação já foi objeto de deliberação por esta Corte Superior, que

proclamou que a existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética, ou seja, de reconhecimento da paternidade.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE CUMULADA COM DANOS MORAIS, ABANDONO INTELECTUAL E ECONÔMICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES REPARATÓRIAS. REDUÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO. SENTENÇA QUE SE CIRCUNSCREVEU AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. SITUAÇÃO DE INESCLARECIBILIDADE FÁTICA CAUSADA POR AMBAS AS PARTES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GENÉTICA. EXAME DE DNA. INDISPENSABILIDADE. REQUERIMENTO DA PROVA PELO AUTOR. RESISTÊNCIA DO RÉU EM FORNECER MATÉRIA GENÉTICO. SÚMULA 301/STJ. APPLICABILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA E CRIAÇÃO DE REITERADOS INCIDENTES VISANDO OBSTAR A REALIZAÇÃO DA PROVA QUE PERMITEM O JULGAMENTO COM BASE NA PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA BIPARTIDO. POSTURA INERTE, RENITENTE E ANTICOOPERATIVA DO RÉU QUE NÃO PODE LHE BENEFICIAR. APURAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS REGISTRAIS OU SOCIOAFETIVOS. IRRELEVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO REALIZADA A TEMPO E MODO ADEQUADO. PRECLUSÃO E PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REDUÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RELAÇÃO À SUPERVENIENTE SENTENÇA QUE JULGOU O ÚNICO PEDIDO AINDA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA ENTRE LITIGANTES DO MESMO POLO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. ATIVIDADE DAS PARTES E GRAU DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. PRETENSÕES REPARATÓRIAS QUE SERVIRAM DE BASE À ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO REMANESCENTE RELATIVO AO ESTADO DA PESSOA E AO DIREITO DE FAMÍLIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ESTÁVEL NO PEDIDO JULGADO POR SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTES, CHICANAS, RENITÊNCIAS AO COMPARECIMENTO PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL GENÉTICO EM 10 OPORTUNIDADES, REAVIVAÇÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS, PRECLUSAS OU ESTRANHAS AO OBJETO QUE JUSTIFICAM, CONTUDO, O RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EFEITO CONCRETO. OFENSA AO DIREITO DE OBTENÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO JUSTA, EFETIVA E EM TEMPO RAZOÁVEL.

1- Ação proposta em 06/07/2015. Recursos especiais interpostos em 21/05/2020 e 26/05/2020 e atribuídos à Relatora em 16/09/2020.

2- Os propósitos do recurso especial de A E DA S consistem em definir: (i) se houve o reconhecimento da paternidade biológica apenas

*com base na presunção gerada pelo seu não comparecimento à coleta de material genético para confecção do exame de DNA; (ii) se é admissível o reconhecimento da paternidade e retificação do registro civil da filha na hipótese em que ausente erro ou falsidade do registro de que resultou o reconhecimento voluntário anterior, por seus pais registrais; (iii) se a ação investigatória de paternidade e maternidade em que se pede, também, a retificação do registro civil, deve ser processada no foro da comarca da lavratura do assento ou do domicílio do requerente; (iv) se houve sucumbência recíproca apta a modificar o modo de distribuição dos honorários;*  
*(v) se deveria ter havido divisão proporcional da sucumbência no polo passivo.*

*3- Os propósitos do recurso especial de J B C, que está condicionado ao eventual desprovimento do recurso especial de A E DA S, consistem em definir: (i) se é admissível a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese em que há valor da causa quantificável, e se deveria ter havido majoração dos honorários em razão da atividade desenvolvida em grau recursal; (ii) se a conduta do réu, de frustrar sucessivas vezes a realização do exame de DNA e de criar sucessivos incidentes processuais e recursos, configuraria litigância de má-fé.*

*4- Em ação investigatória de paternidade, havendo ausência de esclarecimento da matéria fática em virtude da insuficiência de provas indiciárias colacionadas por ambas as partes, a produção de prova pericial consistente na realização de exame de DNA assume papel de notória relevância para a adequada solução da controvérsia.*

*5- Diante desse cenário, o fato de uma das partes requerer a produção da prova pericial e se colocar à disposição para fornecer o material genético, e a outra parte, por sua vez, resistir, por 10 vezes, ao fornecimento do material genético, bem como suscitar, reiteradamente, incidentes processuais visando impedir a realização da prova deferida e não impugnada oportunamente, é suficiente para que se aplique a presunção de paternidade prevista na Súmula 301/STJ.*

*6- Dado que na ação investigatória o ônus da prova é bipartido entre autor e réu, deve a conduta cooperativa de uma das partes ser levada em consideração na valoração das provas produzidas e na incidência da Súmula 301/STJ, em detrimento daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte e renitente diante da fase instrutória.*

*7- Na ação investigatória, ajuizada pelo pretenso filho em face do suposto pai e que é manifestação concreta dos direitos à filiação, à identidade genética e à busca da ancestralidade, é desnecessário investigar a existência de erro ou de falsidade ocorrida em registro anterior, para os quais o filho não concorreu, bem como é irrelevante o fato de existirem prévios vínculos paterno-filiais de índole registral ou socioafetivo.*

*[...]*

*14- Recurso especial de A E DA S conhecido e parcialmente provido, apenas para distribuir proporcionalmente a sucumbência entre os litisconsortes.*

*15- Recurso especial de J B C conhecido e parcialmente provido, a fim de majorar os honorários, por equidade, para R\$ 40.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros a contar da citação, e para restabelecer a sentença no ponto em que condenou A E DA S ao pagamento de multa por litigância de má-fé, majorada a condenação para 2% sobre o valor atualizado da causa.*

*(REsp nº 1.893.978/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, sem destaque no original).*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INOBSEERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. INVIALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. *A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.* (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no EDcl no AREsp nº 975.380/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 1º/6/2020, DJe de 5/6/2020, sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

[...]

3. *A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.*

4. *O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.*

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1.618.230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 28/3/2017, DJe de 10/5/2017, sem destaque no original).

Finalmente, a respeito da pretensão de **A P** de extinção do feito sem resolução do mérito, sob a alegação de que **A** foi registrada em nome de outro pai, o TJDFT consignou que *tal pleito não se sustenta na medida em que a ação anulatória de paternidade fora julgada procedente no intuito de declarar a inexistência de filiação entre V. L. S. e A. C. N. V* (e-STJ, fl. 1.565), e fez menção ao seguinte trecho da sentença proferida na ação anulatória:

*"Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação de filiação entre V. L. S. e A. C. N. V. Em consequência, declaro nula a Escritura Pública de*

*Reconhecimento de Paternidade respectiva (fl. 21), em razão da falsidade ideológica, no que concerne à paternidade declarada. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.565).*

Ora, com a procedência do pedido formulado na ação anulatória de registro civil ajuizada por **A** contra terceiro (**V**) que, segundo o Juízo sentenciante a registrou fraudulentemente como filha em cartório, não persiste nenhum óbice para a análise do pedido de reconhecimento de paternidade formulado por **A** contra o ora recorrente **A P**, ainda mais porque o recurso especial, como já dito, não pode ser conhecido na parte em que se sustentou que documentos comprovam que não ocorreu o trânsito em julgado dela, devido a ausência do prequestionamento.

Resolvida a questão prejudicial com a resolução do mérito do processo da anulatória, presentes estão os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo investigatório, não havendo que se falar em violação do disposto no art. 485, IV, do NCPC.

No mais, a teor do art. 265, IV, a, do CPC/73, vigente à época dos fatos, suspende-se, e se não extingue, o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, como é o caso.

Assim, sentenciado o processo tido como prejudicial (anulatória de registro civil), não há mais que se falar em questão prejudicial externa homogênea ao julgamento mérito da presente ação de investigação de paternidade, inociorrendo a afirmada impossibilidade jurídica do pedido.

Essa afirmativa coaduna com a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, segundo o qual, havendo *tal espécie de prejudicialidade, suspende-se o processo no qual a relação jurídica controvertida é discutida incidentalmente enquanto o processo no qual a mesma relação jurídica é discutida de forma principal não é decidido*, sendo irrelevante a ordem cronológica de propositura delas (*in Código de Processo Civil Comentado*. 7<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 584).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas proporções, confirma-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ARTIGO 265 DO**

CPC. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

(...)

3. Na lição da doutrina, a prejudicialidade externa decorre de "uma relação jurídica diversa daquela que compõe a causa de pedir, não obstante esteja fora da órbita da decisão da causa, precisa ser apreciada como premissa lógica integrante do itinerário do raciocínio do juiz, antecedente necessário ao julgamento. Saltar sobre ela significaria deixar sem justificativa a conclusão sobre o pedido" (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 434).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 334.989/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado aos 1º/10/2015, DJe de 8/10/2015, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Conforme o disposto no art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; ou seja, o processo é suspenso sempre que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial objeto de outro processo.

3. Injustificável a suspensão da presente ação, com suporte no art. 265, IV, "a", do CPC, pois, "in casu", não houve decisão de mérito, já que o Tribunal de origem (decisão mantida por esta Corte) reconheceu a coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 241.478/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 2/4/2013, DJe de 12/4/2013, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.151.040/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 14/2/2012, DJe de 22/2/2012, sem destaque no original).

Não é demais acrescentar ainda que, nem o art. 265, IV, a, do CPC/73, nem sequer o art. 313, V, a, do NCPC, se referem sobre a suspensão até o julgamento "definitivo" ou o "trânsito em julgado" da questão prejudicial externa, mas tão só ao

"julgamento de outra causa (ou seja: até a questão preliminar ou prejudicial ser solucionada), ou que no caso, bem ou mal, já aconteceu.

Aliás, é preciso salientar que a determinada suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, tanto assim que o Código de Processo Civil anterior (art. 265, § 5º) e também o atual (art. 313, § 4º) foram claros em dizer que na hipótese a suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, donde resulta certa a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial.

Bem a propósito este colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade em razão de outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao julgador aferir, no caso concreto, a plausibilidade da paralização consoante as circunstâncias:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO.*

**1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente não possui caráter obrigatório, cabendo ao julgador aferir, no caso concreto, a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias.**

**2. A prejudicialidade independe da existência de continência. Nos termos do art. 313 do CPC/2015, o processo pode ser suspenso quando a resolução da controvérsia depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.**

**3. Agravo interno desprovido.**

(Aglnt nos EDcl na PET no REsp nº 1.931.678/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA. AÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL NA AÇÃO DE ALIMENTOS E EM CARÁTER PRINCIPAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO ACARRETA, OBRIGATORIAMENTE, A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. PROVIDÊNCIA A SER EXAMINADA PELO JUÍZO LOCAL, CASUÍSTICAMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DELIBERADA EM TUTELA PROVISÓRIA. CONEXÃO DE CAUSAS.

OBJETIVO. IMPEDIR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS, CONFLITANTES OU INCOERENTES. PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONEXÃO DE CAUSAS. CONCEPÇÃO CLÁSSICA. IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS OU IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. OUTRAS HIPÓTESES DE CONEXÃO DE CAUSAS. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. MESMA QUESTÃO DISCUTIDA EM CARÁTER INCIDENTAL EM UM PROCESSO E EM CARÁTER PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES, COM APTIDÃO PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL SOBRE A QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO MESMO SEM CONEXÃO, CONFORME ART. 55, §3º, DO CPC/15.

1- *Ação proposta em 07/02/2019. Recurso especial interposto em 05/09/2019 e atribuído à Relatora em 13/07/2020.*

2- *Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante; (ii) se há conexão de causas ou mera relação de prejudicialidade externa entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.*

[...]

**4- Se, em um processo, pede-se a condenação do suposto pai ao pagamento de pensão ao fundamento de que há paternidade socioafetiva (questão debatida em caráter incidental), e no outro processo, pede-se provimento jurisdicional de natureza declaratória para que se reconheça a existência da paternidade socioafetiva (questão debatida em caráter principal), está configurada a relação de prejudicialidade externa entre as causas, pois o reconhecimento da paternidade é antecedente lógico ao pedido de alimentos.**

**5- O reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre as referidas ações, contudo, não é suficiente para provocar a suspensão obrigatória da ação de alimentos, pois a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que cabe ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.**

**6- O reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre as referidas ações, ademais, não é suficiente para provocar a suspensão automática da ordem judicial que, em tutela provisória, determinou o pagamento dos alimentos aos pretendos filhos socioafetivos.**

**7- Ao reconhecer a existência do fenômeno da conexão de causas, pretende o ordenamento jurídico identificar os pontos comuns entre duas ou mais ações que influenciem as decisões a serem tomadas em cada processo, estabelecendo fórmulas para afastar a prolação de decisões contraditórias, conflitantes ou incoerentes, em nome da segurança jurídica e da economia processual.**

**8- Em sua concepção clássica, reconhece-se a ocorrência de conexão de causas quando houver identidade entre os pedidos formulados em cada uma das ações ou identidade das causas de pedir em que se fundam os pedidos, o que não afasta a possibilidade de se extrair, do sistema processual, outras hipóteses de conexão que decorram do exame do pedido em confronto com a causa de pedir, como ocorre na denominada conexão por prejudicialidade, em que a mesma questão é discutida em caráter incidental em um processo e em caráter principal**

em outro processo.

9- A reunião dos processos para julgamento conjunto em virtude do reconhecimento da conexão de causas, embora seja um efeito natural e desejável, não é obrigatório, especialmente se uma das causas já foi sentenciada (Súmula 235/STJ) ou em hipóteses de competência absoluta, casos em que haverá conexão, mas não haverá reunião dos processos. Precedentes.

10- Na hipótese, não há óbice à reunião dos processos conexos, na medida em que: (i) não houve sentença nas ações conexas e o juízo de família é materialmente competente para processar e julgar ambas as ações; (ii) há risco de prolação de decisões conflitantes, sobretudo se, em uma ação, houver condenação da parte a prestar alimentos e, na outra, não se reconhecer a existência da paternidade socioafetiva; (iii) as possíveis decisões contraditórias poderão ser acobertadas pela coisa julgada material, tendo em vista que o art. 503, §1º, do CPC/15, prevê a possibilidade de formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, desde que preenchidos os pressupostos legais; (iv) ainda que se estivesse diante de hipótese de ausência de conexão de causas, a reunião dos processos se imporia em virtude do art. 55, §3º, do CPC/15, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

11- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp nº 1.933.873/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021, sem destaque no original)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE VÍCIOS NO CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A APRECIAÇÃO DESTA CAUSA E OUTRAS PENDENTES NA JUSTIÇA FEDERAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

**2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedente.**

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp nº. 1.894.500/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2021, sem destaque no original)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior: "A paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (Aglnt no AREsp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).**

**2. No presente caso, a revisão do entendimento do acórdão recorrido, e o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de decidir sobre a existência ou não de prejudicialidade externa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão**

*impugnado, com o revolvimento das provas carregadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp nº 1.743.319/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021, sem destaque no original, sem destaque no original)

No caso presente, como é fácil de ver, as circunstâncias evidenciam que não há mais nenhuma justificativa plausível capaz de determinar a continuidade da suspensão pretendida, pois pelas idas e vindas o presente feito já demorou mais do que a paciência humana pode suportar, extrapolando em muito a regra constitucional que manda a observância de prazo razoável para a conclusão dos processos.

Por todo o exposto, o recurso especial não tem condições de prosperar no ponto.

**(3) Da alegada ofensa aos arts. 141 e 492 do NCPC - Do julgamento proferido *extra petita***

De acordo com **A P**, o acórdão ao confirmar a sentença de primeiro grau, manteve julgamento proferido *extra petita*, na medida em que **A** pediu alimentos para si apenas enquanto fosse menor, tendo como causa de pedir o poder familiar.

O TJDFT, no julgamento da apelação de **A P**, rejeitou a tese de ocorrência de julgamento *extra petita*, com a seguinte fundamentação:

[...]

*Ora, o pleito inicial se coaduna com o que foi provido no decreto sentencial, de modo que não há se falar que a decisão concedeu objeto diverso do que vindicado, fato que implicaria em sentença "extra petita".*

*Eventual excesso ou "condenação a maior" será aquilatado quando da apreciação do mérito recursal em si (e-STJ, fl. 1.563).*

No ponto, a partir da interpretação lógico-sistemática de toda a inicial da investigatória de paternidade cumulada com pedido de alimentos, não se verifica ofensa aos princípios da demanda, adstrição ou da congruência, na medida em que o Juiz da causa não proferiu decisão de natureza diversa da pedida e nem sequer condenou **A P** em quantia superior ou em objeto diverso do que foi pedido, tendo a lide sido decidida nos exatamente limites em que foi proposta.

Com efeito, a leitura da exordial ajuizada aos **9/2/1999**, revela que **A**, nascida aos **7/11/1984**, com quase 15 anos de idade, atribuiu a **A P** a sua paternidade pois ele teria se relacionado amorosamente com a sua genitora e

pleiteou alimentos indispensáveis à sua manutenção, no percentual de 40% dos rendimentos brutos de **A P**, enquanto fosse menor (e-STJ, fls. 10/12).

E isto quer dizer que, enquanto a autora fosse menor de idade, o percentual pedido por ela seria de 40% dos rendimentos do investigado em virtude do poder familiar, ainda mais porque **A** nem sequer poderia prever que o feito levaria 17 (dezessete) anos para ser sentenciado. Dito isto, da exordial não se extrai que ela pediu alimentos somente enquanto fosse menor, sendo equivocado e desarrazoado o argumento trazido por **A P**.

E, por ocasião da sentença proferida, por incrível que pareça, após 17 (dezessete) anos de tramitação do feito (8/8/2016), os pedidos foram julgados procedentes para (1) reconhecer a paternidade atribuída a **A P**, com determinação para alteração do registro civil de **A**; e (2) fixar os alimentos em 15% dos rendimentos brutos do requerido, descontados apenas o IRPF e a previdência social, devidos desde a citação ocorrida em 24/7/2000 (e-STJ, fls. 1.313/1.324 e 1.393/1.393).

Desse modo, o magistrado decidiu as questões que a autora trouxe a juízo. Nada foi concedido diferentemente do que foi pedido, de modo que não se pode falar em decisão proferida *extra petita*.

Nesse cenário, o acórdão ao confirmar a sentença no ponto, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que não configura julgamento "ultra" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. PRESENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CABIMENTO. DIVISÃO DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. DIVISÃO IGUALITÁRIA.*

[...]

**3. Consoante a jurisprudência do STJ, não configura julgamento "ultra petita" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.**

**4. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os bens adquiridos a título oneroso a partir de 10.5.1996 e até à extinção da união estável, integram o patrimônio comum dos ex-conviventes e, portanto, devem ser partilhados em partes iguais entre eles, nos termos dos arts. 5º da Lei n.º 9.278/1996 e 1.725, do Código Civil.**

**5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.**

**6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp nº 1.748.942/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR ARROBAS DE BOI GORDO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.  
[...]

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "não configura julgamento "ultra" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (Aglnt no REsp 1.679.076/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2020, DJe de 22.10.2020).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp nº 1.264.196/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 10/5/2021, DJe de 12/5/2021, sem destaque no original)

**(4) Da violação dos arts. 205 e 206, § 2º, do CC/02 (Da prescrição da pretensão aos alimentos)**

A P alegou que os alimentos pedidos por A na ação investigatória de paternidade estão prescritos, pois quando os pleiteou era menor de idade (15 anos) e quando foi proferida a sentença estava com 32 anos, de modo que a verba somente seria devida até os dois anos a partir da maioridade, ou seja, 7/11/2004, a teor do art. 206, § 2º, do CC/02.

Nem o juízo de primeiro grau e tampouco o TJDFT acolheram tal tese, como se verá a seguir, com a transcrição das seguintes passagens elucidativas, da sentença e também do acórdão recorrido:

**(1) Da sentença:**

*Por outro lado, no que pertine ao pedido de alimentos, este tem por fundamento o poder familiar. Como sabido, são pressupostos da obrigação de alimentar, além da existência do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade econômica, conforme disciplina o art. 1.694, §1º, do Código Civil.*

*No presente caso, verifica-se que, quando a ação foi ajuizada, no longínquo ano de 1999 - ou seja, há mais de dezessete anos- a autora contava com apenas 15 anos de idade.*

Naquela época, possuía despesas inerentes ao desenvolvimento físico e psicológico próprio da idade, abrangendo gastos com alimentação, habitação, lazer, saúde, educação, vestuário etc. Sua genitora trabalhava como manicure, e não podia arcar com todas as despesas da filha.

O réu, deliberadamente, se utilizou de expedientes vários para atrasar o curso do feito, com o nítido intuito de não pagar alimentos para a autora, ou até mesmo forçá-la a desistir de prosseguir com a demanda.

Como já destacado, o réu, Procurador de Justiça do MPDFT aposentado e advogado militante, valeu-se de inúmeros expedientes protelatórios para retardar o curso do processo: ocultou seu endereço residencial, a fim de dificultar sua citação/intimação; interpôs incontáveis recursos infundados; formulou pedidos sucessivos de adiamento de atos processuais; não compareceu aos exames periciais de DNA. Até mesmo um conveniente e suspeito extravio dos autos houve.

Seria absolutamente injusto que o réu se beneficiasse de sua própria torpeza, e, em razão da demora no processamento do feito - causada exclusivamente por ele - ficasse isento de prestar alimentos à autora, em razão da superveniência de sua maioridade.

Com relação à possibilidade financeira do alimentante, restou demonstrado que ele é Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, já aposentado, além de ser advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n. (sic).

Destarte, entendo que afixação de alimentos no patamar correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e contribuição previdenciária) afigura-se razoável e proporcional às necessidades da autora e às possibilidades financeiras do réu (e-STJ, fls. 1.322/1.323, sem destaques no original).

## **(2) Do acórdão que julgou a apelação:**

[...]

**Desta feita, se A P B é pai de A C N V, são devidos alimentos e, ao contrário do destacado pelo apelante, a pretensão não se encontra prescrita haja vista que o processo está em curso desde 1999.**

Urge ressaltar, outrossim, que o direito à percepção de alimentos é imprescritível

No que concerne à prestação alimentar, convém destacar a bem delineada decisão de piso:

[...]

**Assim, vislumbra-se que o recorrente se utilizou de todos os subterfúgios e artifícios processuais e recursais para que a recorrida alcançasse a maioridade, no intuito de se imiscuir de sua prestação alimentar como pai, fato que não pode deixar de ser observado por este Judiciário.**

Saliento que tais subterfúgios ferem, inclusive, o direito à razoável duração do processo, que se encontra insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

**Advirto que a recorrida busca há exatos 18 (dezoito) anos uma prestação jurisdicional que está sendo obstaculizada, não podendo esta Eg. Corte de Justiça ficar alheia a tal intento.**

Por consequência, tal qual o magistrado sentenciante, entendo que os

alimentos ainda são devidos, não havendo que se falar em decisão ultra petita (e-STJ, fls. 1.576/1.578).

**(3) Do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração de **A P**:**

[...]

*A meu sentir não há qualquer mácula de obscuridade no acórdão combatido.*

*Ora, ressalto que estamos diante de uma ação de conhecimento, na qual a embargada postula o reconhecimento de paternidade cumulada com alimentos.*

**A questão relativa à cobrança de alimentos vencidos somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.**

**Em outras palavras, estamos em ação de conhecimento e não execução de alimentos, de modo que o debate referente à cobrança de alimentos vencidos não comporta guarda (e-STJ, fls. 1.635, sem destaques no original).**

**(4) Do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração de **A P**:**

[....]

*No que tange à prescrição dos alimentos, consonante já ressaltado tanto no acórdão que apreciou a apelação, quanto no que analisou os embargos de declaração anteriores, estes não se encontram prescritos.*

*A uma, porque o direito de pedir alimentos é imprescritível.*

*A duas, porque a demanda está ativa desde os seus primórdios, ou seja, no longínquo ano de 1999.*

*A três, porque até o presente momento, não há sequer uma execução alimentar em curso.*

**A quatro, porque eventual execução dos alimentos reger-se-á por rito próprio e não pelo art. 525 do CPC (e-STJ, fl. 1.689, sem destaques no original).**

Das transcrições supracitadas, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que **A P** não poderia invocar a ocorrência da prescrição da verba alimentar vencida, pois (i) ele teria se utilizado de inúmeros expedientes protelatórios para atrasar o curso do feito e ninguém pode se valer da própria torpeza para ficar isento de prestar alimentos em virtude da superveniência da maioridade; e (ii) a cobrança dos alimentos vencidos somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da investigatória, não existindo nenhuma execução em curso.

Dito isso, impõe-se fazer algumas considerações a respeito da questão controvertida trazida.

Em primeiro lugar, cabe assinalar que a conclusão a que chegou o TJDFT de atribuir exclusivamente a **A P** a responsabilidade pela demora no julgamento da presente investigatória (17 anos !), e que teria impedido a alimentada de receber os alimentos enquanto mais precisava, ou seja, na sua menoridade, quando as suas

necessidades eram presumidas, não pode ser revista na via eleita, a teor do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nessa toada, agiu com acerto o acórdão ao consignar que **A P** não poderia se valer da própria torpeza e se beneficiar com a isenção do pagamento dos alimentos devidos à filha reconhecida judicialmente, pois configura comportamento vedado e não tolerado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva que deve ser observado mormente nas relações familiares.

E a jurisprudência desta eg. Corte Superior não tolera a prática de condutas abusivas e maliciosas seja nas relações familiares ou contratuais, nas quais a parte busca se beneficiar com a própria torpeza, como se pode aferir dos seguintes julgados, guardadas, claro, as devidas proporções:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PACTO ADJETO. MANEJO FLORESTAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. COOPERAÇÃO E LEALDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO. FACULDADE DO CONTRATANTE. JULGAMENTO. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS.*

1. *Ação ajuizada em 25/9/2017. Recurso especial interposto em 16/6/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 24/6/2021.*

2. *O propósito recursal consiste em definir se o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva durante a execução de contrato de compra e venda de imóvel rural com pacto adjeto de arrendamento e exploração florestal enseja, nas circunstâncias dos autos, a resolução parcial da avença.*

3. *A boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do Código Civil, impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato.*

4. *O ordenamento jurídico, nesse contexto, repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada na outra parte da relação contratual.*

5. *O descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação. Doutrina.*

[...]

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(REsp nº 1.944.616/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 8/3/2022, DJe de 11/3/2022, sem destaques no original)

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA.*

1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação.

2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe.

3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.

4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família.

5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados.

6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica.

7. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.087.163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011, sem destaque no original)

Efetivamente, conclusão em sentido contrário beneficiária o próprio devedor de alimentos que, diante da leitura das mais de 2 (duas) mil e 500 (quinhetas) páginas do feito, criou enormes óbices para que o processo de reconhecimento da paternidade tramitasse regularmente. É de pasmar o mais santo dos homens: **A P** chegou inclusive a esgotar todos os meios processuais possíveis e imagináveis para impedir o trânsito em julgado da ação de restauração dos autos que foram estranhamente extraviados. Trata-se de um procedimento de simples solução e que exige a cooperação das partes (arts. 712 a 718 do NCPC), cujo objetivo é recolocar o processo no estado em que se encontrava antes do seu sumiço.

Ademais, se não fosse a oportuna, serena e firme advertência da em. Ministra NANCY ANDRIGHI, **realizada em 20/6/2013**, no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 293.531/DF opostos por **A P**, de que a insistência do manejo de igual expediente de natureza protelatória não ficaria imune a aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC/73), certamente haveria demora ainda maior na finalização da ação de restauração de autos extraviados.

Mesmo assim, para retardar ainda o trâmite processual e buscar de todas as formas impedir o trânsito em julgado da referida ação de restauração dos autos extraviados, **A P** interpôs recurso extraordinário (RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 293.531/DF) que foi inadmitido liminarmente e seu o agravo em recurso extraordinário teve o seguimento negado por ser manifestamente incabível (e-STJ, fls. 1.009/1.011). Esta é apenas uma pequena amostra do abuso no direito de recorrer praticado por **A P**.

No mais, por oportuno, registro a existência nos autos de acontecimentos extravagantes, que beiram o ridículo processual (como foi o próprio desaparecimento dos autos e também a provocação de suspensão do processo com um fraudulento registro civil, que certamente não favoreceu **A**), com o nítido propósito de impedir o trâmite da ação de investigação de paternidade, o que viola flagrantemente o dever de cooperação das partes e a celeridade processual, o que é lamentável e deve ser coibido severamente pelo Poder Judiciário.

De outra parte, a análise da questão trazida passa, necessariamente, pelo art. 7º da Lei nº 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, que dispõe: *sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.*

Do referido dispositivo legal se extrai o entendimento de que a fixação desde logo dos alimentos é uma consequência da lei, ou seja, é um efeito da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade, mesmo que não haja pedido expresso a este respeito.

Este posicionamento encontra eco na doutrina de FERNANDA TARTUCE, segundo a qual, a Lei nº 8.560/19992, regulando o reconhecimento de filho, traz no seu art. 7º, uma previsão de pedido implícito, qual seja, que *a fixação dos alimentos independe de pedido expresso do autor, sempre que o juiz constatar a sua necessidade (in Tratado de Direito das Famílias.* Organizado por Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, 987).

Nesse mesmo sentido já decidiu o STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR ALIMENTOS DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. SÚMULA 277/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. O deferimento de alimentos é um dos efeitos da sentença de procedência do reconhecimento da paternidade, mesmo que não**

*haja pedido expresso, pois, além da alteração do registro civil, é uma consequência da lei.*

2. O artigo 13, § 2º, da Lei 5.478/68 deixa claro que, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. Incidência da Súmula 277/STJ.

3. Não há margem a dúvidas ou particularidades no caso concreto pelo fato de ter sido anulada paternidade anteriormente registrada. A circunstância de o sustento da menor ter sido garantido, voluntariamente, no decorrer da ação de investigação de paternidade, por familiares ou pelo pai afetivo/registral, não elimina a obrigação legal alimentar do pai biológico, devida desde a sua citação no processo de conhecimento.

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp nº 356.329/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado aos 14/11/2017, DJe de 21/11/2017, sem destaque no original)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CAUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA APENAS QUANTO À DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL.**

[...]

**2. Efeito da sentença de procedência do reconhecimento da paternidade é o deferimento de alimentos, embora não haja pedido expresso, pois, além da alteração do registro civil, é uma consequência da lei. Os alimentos quando devidos, em decorrência de ação de investigação de paternidade procedente, tem como termo inicial a data da citação.**

[...]

**4. Sentença estrangeira homologada apenas quanto ao reconhecimento da paternidade, com exclusão da verba alimentar.**

(SEC nº 880/IT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, julgado aos 18/10/2006, DJ de 6/11/2006, p. 287, sem destaque no original).

No caso em tela, **A**, à época menor, representada por sua genitora, apesar de ter alegado que necessitava deles para a sua sobrevivência, poderia, mas não pediu a fixação de alimentos provisórios ou provisionais por ocasião da propositura da ação de investigação de paternidade em fevereiro de 1999, tratando-se de uma faculdade permitida pela lei.

Assim, os alimentos somente foram fixados em seu favor por ocasião da prolação da sentença no ano de 2016, ou seja, 17 (dezessete) anos depois do ajuizamento da ação, ocasião em que eles passaram a ser descontados imediatamente em folha de salário de **A P**, e depositadas em conta bancária à disposição da beneficiária.

Nessa toada, o fato de **A** ter alcançado a maioridade no curso da demorada e tumultuada ação investigatória de paternidade, não retira de imediato a obrigação do investigado de prestar os alimentos para ela pois, como é sabido, o direito de pleitear alimentos, além de imprescritível, decorre do poder familiar ou do vínculo de

parentesco.

Além do mais, na linha da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, o advento da maioridade civil não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentando (REsp nº 1.505.079/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/2/2017).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

**"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. MAIORIDADE DA EXEQUENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA 358/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PERÍODO DE EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR.**

[...]

**3. A maioridade civil, em que pese fazer cessar o poder familiar, não extingue, automaticamente, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, estando o cancelamento sujeito a decisão judicial Precedentes.**

**4. "A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução com base no art. 733 do CPC/73 (RHC 79070/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017).**

[...]

**6. "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDO PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR.**

(HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Quarta Turma, julgado aos 6/10/2020, DJe de 29/10/2020, sem destaque no original)

**AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

[...]

**3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).**

[...]

**5. Agrado interno não provido**

(Aglnt no AREsp nº 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 18/8/2016, DJe de 23/8/2016)

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

*O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.*

[...]

*Recurso especial provido. Acórdão reformado.*

(REsp nº 1.642.323/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 28/3/2017, DJe de 30/3/2017, sem destaque no original)

De qualquer sorte, como bem assinalou o acórdão, o processo ainda está na fase de conhecimento e não transitou em julgado a sentença proferida na investigatória e, como não há notícia de ajuizamento de execução de alimentos por parte de **A**, não cabe discussão sobre a ocorrência da prescrição das verbas anteriores a sentença (as retroativas), até porque não se iniciou o prazo prescricional para este mister.

Simples: se a ação estava em curso desde 1999, como se poderia falar em prescrição ?

O que ocorreu em relação aos alimentos, a partir da prolação da sentença, foi a determinação do Juízo para o desconto da verba alimentar na folha de pagamento de **A P**, que foi suspensa pelo TJDFT, quando acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação por ele interposta.

Nessa seara, não há que se falar ainda em prescrição em relação a verba alimentar, pois somente a partir da decisão judicial que a arbitrou (sentença da investigatória), é que fluirá um prazo prescricional para a execução dos valores correspondentes, tornando-se as parcelas exequíveis.

Em relação as parcelas que devem estar sendo descontadas agora em folha de pagamento, compete a **A P** ajuizar a respectiva ação exoneratória de alimentos contra **A**, ocasião em que se discutirá a necessidade dos alimentos e a possibilidade do pai em os prestar.

É a melhor solução, considerando a peculiaridade do caso concreto, na qual a investigatória de paternidade foi ajuizada quando a autora tinha 14 anos e o feito somente foi sentenciado após 17 (dezessete) anos, ocasião em que ela contava com mais 31 anos de idade.

Já o débito pretérito, retroativo à data da citação (Súmula nº 277 do STJ - Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos desde a

citação), deve ser discutido na execução, quando esta ocorrer.

Para esgotar o tema, esta Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.634.063/AC, da minha relatoria, firmou o entendimento de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de verba alimentícia retroativa se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade.

Naquela oportunidade, discutiu-se se o prazo prescricional de dois anos (art. 206, § 3º, do CC/02) para executar o alimentos, decorrentes da procedência de pedido de investigação de paternidade, começaria a fluir do atingimento da maioridade ou com o trânsito em julgado da ação de alimentos.

Veja-se parte da fundamentação que levou à conclusão de que o prazo prescricional para execução dos alimentos retroativos se inicia com o trânsito em julgado da respectiva sentença de procedência da investigação de paternidade:

[...]

*Da prescrição do crédito alimentar:*

*G sustentou que o prazo prescricional de dois anos para executar os alimentos começou a fluir quando o credor atingiu a maioridade, e não com o trânsito em julgado da ação de alimentos.*

*Até o trânsito em julgado da sentença não havia vencimento da pensão para fins de transcurso do prazo prescricional de cobrança (TJ).*

***Verifica-se que a controvérsia gira em torno do termo inicial do prazo prescricional de dois anos para a cobrança das prestações alimentares pretéritas, considerando que o § 2º do art. 206 do CC/02 dispõe que ele é contado a partir da data em que se vencerem.***

*Para G., o prazo começou a fluir a partir da maioridade de A., enquanto que para o acórdão recorrido o vencimento da obrigação se deu com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.*

*A melhor interpretação da legislação em tela foi realizada pelo Tribunal de Justiça local, como veremos a seguir.*

*De início, convém ressaltar que como os alimentos aqui executados decorreram da procedência do pedido de ação de investigação de paternidade ajuizada por A., deve-se levar em conta, para a solução da questão trazida para análise desta eg. Corte Superior, o art. 7º da Lei 8.560/92, que dispõe que sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.*

*No caso, a ação de investigação de paternidade foi ajuizada aos 27/7/2001, tendo o Juiz da causa indeferido o pedido de tutela antecipada que pleiteou a fixação de alimento provisório, porque entendeu que faltava prova pré-constituída da paternidade (e-STJ, fl. 34).*

*Os alimentos somente foram fixados mais de sete anos após o início da referida ação, ou seja, aos 20/10/2008, quando o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido de investigação de paternidade, na qual G. J. foi declarado pai de A. e, por nunca ter contribuído com a manutenção do filho, foi condenado ao pagamento de alimentos no importe de 15% sobre os seus rendimentos líquidos (e-STJ, fl. 1.089).*

Com a fixação de alimentos definitivos em favor de A, as parcelas vincendas passaram imediatamente a ser descontadas diretamente da folha de salário de G e depositadas em conta bancária à disposição daquele.

Quanto aos alimentos pretéritos, objeto da controvérsia, verifica-se dos autos que A., apesar de autorizado pelo art. 521 do CPC/73, não promoveu a sua execução provisória, tendo aguardado o trânsito em julgado da sentença da investigatória, que foi impugnada com recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo (e-STJ, fl. 1.250).

Como se sabe, na execução de alimentos, ocorre o vencimento das parcelas enquanto o valor devido e a própria obrigação alimentícia são discutidas, cabendo ao alimentante assumir o pagamento das parcelas mês a mês, até a solução definitiva da ação que os originou.

Ocorre que a verba alimentar definitivamente fixada, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68 (Lei dos Alimentos), retroage à data da citação, como concluiu a Corte Especial no julgamento do EREsp nº 1.181.119/RJ, que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revisto a qualquer tempo, por quanto rebus sic stantibus, já que não produz coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968), tendo assim assentado que, sobrevindo sentença em sentido contrário aos alimentos fixados de forma precária, tal decisão sempre retroage com eficácia ex tunc, por quanto demonstrado que não eram mesmo devidos desde sempre.

Nessas condições, A. optou por não executar provisoriamente os alimentos pretéritos, de considerável valor, porque eles somente eram devidos em razão da investigatória de paternidade que ainda não havia transitado em julgado.

Um outro fator deve ter contribuído para a não execução dos alimentos pretéritos. É que a execução provisória, faculdade do credor, além de lhe imputar a responsabilidade (objetiva) de reparar o dano sofrido pelo devedor em hipótese de reforma da sentença, não autoriza o levantamento de eventual depósito em dinheiro ou perseguição de atos de alienação, sem caução idônea (CPC, art. 475-O, I e III).

Nesse sentido, tratando-se de execução provisória, ARAKEN DE ASSIS adverte que a oportunidade de executar, ou não os seus trâmites, recai na esfera de disposição do exequente, cabendo a ele fazer um prognóstico quanto ao êxito do recurso interposto pela parte vencida e ressalta que a responsabilidade objetiva do art. 475-O, I, constitui fator poderoso para induzir uma iniciativa bem mediata e prudente (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 383).

O festejado autor, ainda sobre o art. 475-O, I, do CPC/73, acrescenta que é fácil a justificativa desse dispositivo: quem se atreveu aos cômodos da execução adiantada, ciente da instabilidade do título impugnado mediante recurso, há de padecer os incômodos do seu ulterior desfazimento (op. cit., p. 392).

Outra dificuldade para a promoção da execução provisória da sentença por A., consiste no fato de que, tratando de execução de alimentos, somente pode haver o levantamento de eventual valor depositado, sem a prestação de caução idônea, caso o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

[...]

**Por ser a investigatória de paternidade prejudicial necessária do reconhecimento aos alimentos, a melhor interpretação é a de que a prolação de sentença condenatória recorrível ao pagamento de alimentos pretéritos não pode servir de marco para o termo inicial do prazo prescricional de dois anos previsto no § 2º do art. 206 do CC/02, como pretende o recorrente.**

**Por oportuno, trago também a doutrina de YUSSEF CAHALI, com suporte em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de que tratando-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o prazo prescricional das prestações**

*vencidas somente começa a fluir a partir do momento em que, por estar definitivamente firmada a obrigação, o beneficiário podia exigí-las (op. cit. p. 96).*

[...]

*Para finalizar, ainda que o exequente fosse maior de idade e pudesse executar provisoriamente a sentença, a melhor interpretação para o disposto no § 2º do art. 206 do CC, é a de que o prazo de dois anos para haver as prestações alimentares pretéritas deve ter como termo inicial o trânsito em julgado da sentença da investigatória de paternidade, circunstância que tornou indiscutível a obrigação alimentar e o título judicial passou a contar também com o indispensável requisito da exigibilidade (sem destaques no original).*

A propósito, o referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXECUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. DISPENSÁVEL A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVADO.**

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, a partir da edição da Lei nº 11.232/05, na execução dos débitos alimentares pretéritos que buscam a satisfação de obrigação de pagamento de quantia certa, devem ser aplicadas as regras relativas ao cumprimento de sentença e que, ao art. 732 do CPC/73, deve ser conferida uma interpretação que seja consoante com a urgência e importância da exigência dos alimentos, admitindo a incidência daquelas regras. Precedentes. 1.1. Tratando-se de cumprimento de sentença, fase posterior ao processo de conhecimento, desnecessária a nova citação do executado, que deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não efetue, passará a incidir a multa de 10% sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC/73). Precedentes.

2. **O prazo prescricional para o cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de verba alimentícia retroativa se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade.**

2.1. A possibilidade da execução provisória de sentença em virtude da atribuição apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação, não pode ter o condão de modificar o termo inicial da prescrição.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma, a uma as razões suscitadas pelas partes.

4. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência, por analogia, da

*Súmula nº 284 do STF. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

*(REsp nº 1.634.063/AC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 20/6/2017, DJe de 30/6/2017, sem destaque no original)*

Assim, considerando a jurisprudência acima destacada, segundo a qual o prazo prescricional para o cumprimento da sentença, fixada de forma retroativa em investigação de paternidade, começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença que reconhece a paternidade, como este ainda não ocorreu, não há que se falar em início do prazo prescricional para a cobrança dos débitos pretéritos.

Nesse trilhar é a doutrina de YUSSEF CAHALI:

*De qualquer forma, concedidos alimentos provisionais ou antecipados, ou mesmo na sentença recorrida, estes são devidos e exigíveis desde logo apenas para o futuro, a partir da decisão que os houver concedido.*

*Mas, concedidos que tenham sido, pela sentença, alimentos provisionais a partir da citação, impede reconhecer que, enquanto sujeita a recurso, as pensões anteriores ou pretéritas serão somente exigíveis após o trânsito em julgado da decisão (in Dos alimentos. Youssef Said Cahali. 8º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013, p. 433)*

Por qualquer ângulo que se examine a questão, seja doutrinário ou jurisprudencial, no ponto, o recurso especial não merece prosperar.

#### **(5) Da violação do art. 507 do NCPC - Da preclusão da oportunidade para pleitear a produção da prova pericial genética (DNA)**

**A** P alegou que é vedado discutir novamente no processo questão já decidida, a cujo respeito operou a preclusão, como na hipótese, em que o despacho saneador não deferiu a prova pericial de DNA e **A** ficou inerte, deixando inclusive "transitar" em julgado a decisão.

Invocou, para tanto, a Súmula nº 424 do STF, segundo a qual, transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente para a sentença.

O dispositivo legal apontado como violado dispõe que: *É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

O recurso especial também não merece prosperar no ponto, porque ausente o indispensável prequestionamento.

Com efeito, a leitura do acórdão recorrido, integrado pelos dois embargos de declaração que se seguiram, revela que a tese de **A P** de que o despacho saneador indeferiu o exame pericial de DNA "transitou" em julgado, e que por isso, tal prova não poderia ser realizada em virtude da preclusão, em nenhum momento foi debatido pelas instâncias ordinárias.

A título de fundamentação, veja-se o tópico (2) deste acórdão, no qual, por analogia, aplicam-se as Súmulas nºs. 282 e 356 do STF, valendo também o registro de que não houve nem o prequestionamento implícito ou ficto da tese ora trazida.

Na hipótese de se entender que o tema está prequestionado implicitamente, o acórdão assinalou, registre-se, sem especificar se se tratava do despacho saneador, que não ocorreu preclusão em relação a realização da prova pericial de DNA, como se pode aferir da seguinte passagem do acórdão recorrido:

[...]

*Igualmente, entendo não ter ocorrido qualquer preclusão visto que, desde o início da demanda, a recorrida postulou pela realização de exame de DNA, segundo pode ser aferido à fls. 124 do caderno processual.*

*Convém frisar que, de acordo com o art. 370 do NCPC, pode o juiz, inclusive, ordenar de ofício a realização do referido exame ou, até mesmo, haver solicitação, durante a instrução processual, pelo Parquet, fato que ocorreu na hipótese em debate, como se depreende do documento de fls. 126/129 (e-STJ, fl. 1.567).*

De se observar que para o TJDFT não se poderia falar em preclusão para a produção da prova pericial, pois **A** postulou a realização o exame de DNA em várias oportunidades e porque o Juiz também poderia ordenar de ofício a sua realização, bem como o *Parquet*, como ocorreu na espécie.

Em relação ao primeiro fundamento do acórdão, verifica-se da leitura dos autos que o MPDFT aos 22/11/2000, no expediente de e-STJ, fls. 131/134, de fato, consignou que *a parte autora renovou o pedido de produção de prova oral e pericial, relativa ao exame de DNA*, tendo inclusive indicado a página do processo (e-STJ, fl. 129).

E o exame das peças dos autos revela que não houve somente um, mas vários pedidos de realização de exame de DNA formulados por **A**, como por exemplo: (i) na inicial quando ela protestou por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive perícia (e-STJ, fl. 12); (ii) na resposta a contestação (e-STJ, fl. 100/107); (iii) na audiência de instrução e julgamento de 14/5/2000 (e-STJ, fl. 238); (iv) nas manifestações feitas nos autos datadas de 29/10/2010 (e-STJ, fls. 710/703) e de 2/2/2014 (e-STJ, fls. 1.037/1.042).

Nesse cenário, se a d. Juíza da causa tivesse indeferido o pedido de realização do exame de DNA na fase de saneamento, como quer fazer crer A P, certamente A não teria formulado tantos pedidos nesse sentido e, também, aquela não teria determinado a sua realização várias vezes no curso do processo, após a referida audiência, como por exemplo, às e-STJ, fls. 238 e 1.044.

Ainda que se considere que a determinação do Juízo da causa para a realização da prova pericial de DNA foi realizada de ofício, tal fato não configura ofensa ao disposto no art. 507 do NCPC, na medida em que não há preclusão no tocante a produção probatória para o magistrado até a prolação da sentença.

Com efeito, o Juiz não é um mero espectador no processo, podendo até designar de ofício a produção de provas que entender necessárias para o julgamento do mérito (art. 370 do NCPC), bastando estar adstrito aos fatos jurídicos que compõem a causa de pedir do autor e aos impeditivos, modificativos ou extintivos arguidos pelo réu.

Para reforçar tal argumento, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido (i) da inaplicabilidade da preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinária, enquanto destinatárias da provas, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção e (ii) de que a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com a realização de provas até de ofício, não se sujeita a preclusão temporal, porque é feita no interesse público da efetividade da Justiça.

Nesse sentido: AgInt no REsp nº 1.918.008/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÂOS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021; AgInt no AREsp nº 1.772.666/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 18/6/2021; AgInt no AREsp nº 1.785.219/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp nº 1.589.990/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 29/4/2021 e REsp nº 1.677.926/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 25/3/2021, este último assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. Recurso especial interpôsto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.**

**3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade**

*dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes.*

4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ.

6. Recurso especial não provido (sem destaque no original)

Nesta marcha, pode-se afirmar também que o acórdão decidiu em harmonia com a nossa jurisprudência a respeito do disposto no art. 507 do NCPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 568 do STJ (*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*).

#### **(6) Da violação do art. 474 do NCPC - Da intimação pessoal para a perícia genética (DNA)**

**A P** asseverou que a intimação para a realização da perícia, no caso, exame de DNA, deveria ser lhe feita pessoalmente, não valendo a que foi realizada ao advogado, como ocorreu na espécie.

A respeito do tema, o TJDFT, no julgamento dos embargos de declaração opostos por **A P**, consignou que, a suporte na sua jurisprudência, não há nulidade por falta de intimação pessoal no caso de restar evidenciada a notória ocultação do réu (e-STJ, fls. 1.636/1.637).

Neste quadro, o recurso especial não pode ser conhecido, porque a leitura das razões do recurso especial revela que este fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado, tendo **A P** se limitado a sustentar que não foi intimado pessoalmente, nada dizendo a respeito da sua ocultação proposital afirmada pelo TJDFT, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Na mesma ordem de decidir, os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM". DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES**

*RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVA BIOLÓGICA DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO FORMAL E DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (Aglnt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/09/2019).

2. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

[...]

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Aglnt no AREsp nº 1.532.266/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 15/6/2020, DJe de 1º/7/2020, sem destaque no original).

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE HERANÇA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRAVO DESPROVIDO.**

[...]

**4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

5. *Agravo interno desprovido.*

(Aglnt no REsp nº 1.695.920/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado aos 22/5/2018, DJe de 1/6/2018, sem destaque no original)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

[...]

**4. A subsistência de fundamentos do acórdão recorrido não atacados, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.**

5. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no AREsp n. 1.874.001/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Julgado aos 9/5/2002, DJe de 11/5/2022, sem destaque no original).

Não bastasse, para rever a conclusão a que chegou o TJDFT, à luz dos elementos e provas dos autos de que **A P** se ocultou para não ser intimado pessoalmente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providencia que não pode ser levada a efeito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nesta ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, confiram-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

**3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu a validade da intimação por edital em razão de o executado estar se ocultando e ter havido tentativa de intimação pessoal anterior frustrada, o que está em conformidade com o pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.**

**4. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no AREsp nº 1.340.641/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Julgado aos 12/4/2021, DJe de 5/5/2021, sem destaque no original)

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. OCULTAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.**

[...]

**2.- Ao concluir pela validade da intimação por edital, consignou o Tribunal de origem que o executado foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e no processo de execução, o que só não ocorreu em relação aos atos relativos à alienação judicial do bem, por ter ele se ocultado a fim de evitar sua localização.**

**3.- Admite-se a referida comunicação por qualquer meio idôneo, desde que comprovado que a parte esteja se esquivando do ato expropriatório e, no caso, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se**

**admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

**4.- Agravo Regimental improvido.**

*(AgRg no AREsp nº 91.868/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Julgado aos 14/5/2013, DJe de 3/6/2013, sem destaque no original)*

Neste cenário, não conheço do recurso especial no ponto.

*Obter dictum*, no que diz respeito a intimação pessoal de **A P** para os atos processuais, os autos revelam que tal tarefa se mostrou quase impossível de ser feita pela instância ordinária, considerando, por exemplo, que (i) não obstante as inúmeras diligências realizadas para a sua citação pessoal determinada **aos 22/2/1999** (e-STJ, fl. 16), para contestar a presente ação investigatória (e-STJ, fls. 26, 48, 50, 53, 54 e 63), ela somente foi possível com a citação por edital, após 19 (dezenove) meses de tramitação da ação, ou seja, aos **6/9/2000** (e-STJ, fls. 78/84); e (ii) no feito da reconstituição dos autos extraviados também foram realizadas inúmeras diligências visando a citação determinada **aos 11/12/2002** (e-STJ, fl. 286), **que restaram infrutíferas até nos endereços fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE/DF), pela Receita Federal e pelo próprio MPDFT** (e-STJ, fls. 289, 341, 34, 344, 345 e 348), tendo havido determinação de citação por edital aos 19/11/2004 (e-STJ, fl. 351), com a consequente nomeação de Curador Especial, que contestou por negativa geral.

O seu advogado somente apareceu nos autos após determinação para que **A P** fosse intimado na sua pessoa, o que se deu somente para apelar da nova sentença de restauração dos autos em **18/8/2006** (e-STJ, fls. 435/444), ou seja, após quase 4 (quatro) anos, o que é um verdadeiro escárnio para com o Judiciário.

Nessa mesma toada, cabe registrar que houve determinação do Juízo da causa para que **A P** fosse intimado pessoalmente, por carta precatória, para regularizar a sua representação judicial aos 18/2/2010 (e-STJ, fl. 618), no novo endereço que forneceu nos autos, ou seja, na Fazenda Pantanalzinho situada em Campo Grande/MS (e-STJ, fls. 619 e 682), e a diligência não foi cumprida porque o endereço indicado não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de 22/6/2010 (e-STJ, fl. 667).

A respeito do que foi dito, por oportuno, a manifestação do MPDFT, do qual **A P** é membro aposentado, corroborando a afirmativa de que era árdua e infrutífera a tarefa de se tentar a intimação pessoal de A P: "os presentes autos demonstram que o Judiciário Brasileiro, face a fragilidade das normas processuais, pode sim ficar à mercê de pessoas sem moral, sem ética e sem responsabilidade. Vislumbro que passará nossa geração e o réu não será citado formalmente nos termos da lei" (e-STJ, fl. 350).

E a insatisfação e a preocupação com a demora na tramitação do feito, em virtude da dificuldade em se encontrar **A P** para ser citado/intimado pessoalmente para os atos processuais não passaram despercebidas pelo Juízo de primeiro grau, como se

verá a seguir, das seguintes passagens da sentença:

*Durante dezesseis meses se tentou a citação do réu, mas ele não foi localizado em nenhum dos endereços residenciais e profissionais diligenciados. Determinou-se a sua citação por edital, publicado em 24/7/2000.*

[...]

*Em audiência ocorrida em 19/11/2002 foi noticiado o extravio dos autos de investigação de paternidade (autos n. 1287-9/1999) bem como da ação de anulação de registro (autos n. 6386-6/2001), que estavam apensados (fls. 256/257).*

*Em 20/11/2002, a autora requereu a restauração dos autos da ação de investigação de paternidade (fls. 262/265). Durante dois anos tentou-se a citação pessoal do réu, até que finalmente, determinou-se sua citação por edital (fls. 328 e 331/332).*

*A Curadoria Especial contestou por negativa geral (fl. 333) e foi proferida sentença para restaurar os autos da ação de investigação de paternidade (fls. 341/342).*

[...]

*O Ministério Público oficiou pela regularização do curso processual (fls. 384/388).*

*Em 14/7/2006, a decisão de fls. 390/391 corrigiu o curso do processo.*

[...]

*Registre-se que o réu, membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios aposentado e advogado militante, valeu-se de inúmeros expedientes protelatórios para retardar o curso do processo: ocultou seu endereço residencial, a fim de dificultar sua citação/intimação; interpôs incontáveis recursos infundados; formulou pedidos sucessivos de adiamento de atos processuais; não compareceu aos exames periciais de DNA. Até mesmo um conveniente e suspeito extravio dos autos houve (e-STJ, fl. 1.314/1.318, sem destaques no original)*

Embora não seja possível conhecer do recurso especial em virtude da Súmula nº 283 do STF, verifica-se que qualquer tentativa de intimação pessoal de **A P** para qualquer ato processual, inclusive para a perícia de DNA, seria difícil, tormentosa e irritante, quicá impossível de ser realizada.

**(7) Da violação dos arts. 139, V, 359 e 694 do NCPC e arts. 9º e 11 da Lei nº 5.478/68 - Da necessidade de promoção da conciliação pelo Magistrado**

No tópico, **A P** alegou que a proposta ou tentativa de conciliação constitui imperativo de ordem pública, devendo a sua ausência acarretar a nulidade absoluta do

processo, sobretudo quando envolve direito patrimonial, como alimentos.

O recurso especial também não merece ser conhecido neste particular, na medida que o tema não foi debatido pelo TJDFT, nem mesmo com a oposição de embargos de declaração, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema federal.

Incidência, portanto, por analogia da Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E ainda que se trate de matéria de ordem pública, como alegado, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento dominante de que mesmo ela depende de prequestionamento para ser examinada em grau de recurso especial.

Nessa ordem de decidir, confiram-se os seguintes julgados:

*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE HOUVE OFENSA AO SEU NOME E IMAGEM EM RAZÃO DE DIVULGAÇÃO NO SITE "MERCADO LIVRE" DO CONTEÚDO DE AULAS POR ELA MINISTRADAS, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, V, VI, 3º, I, VI E VIII, E 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, O QUE NÃO FOI FEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.*

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal local, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.*

3. *O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1.022 do NCPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.*

4. *O óbice da falta de prequestionamento da questão federal invocada impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*

5. *Agravo interno não provado.*

(AgInt no REsp nº 1.820.509/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020, sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

**SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

2. *Ausente o enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.*

3. ***Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.***

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Aglnt nos EDcl no REsp nº 1.930.162/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 20/9/2021, DJe de 23/9/2021, sem destaque no original)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. PRAZO. MANDADO DE CITAÇÃO. JUNTADA. NULIDADE DA PENHORA E PREScriÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.**

[...]

4. ***A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).***

***As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.***

5. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no REsp nº 1.633.820/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 24/8/2020, DJe de 31/8/2020, sem destaque no original) (e-STJ, fls. 670/672).

Para finalizar, como não se apontou no recurso especial violação do art. 1.025 do NCPC, não se pode nem sequer cogitar de prequestionamento ficto da matéria.

**(8) Da violação dos arts. 373, I e II e 369 do NCPC - Do ônus da prova em ação de investigação de paternidade**

**A P** sustentou que **A** não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que no período da sua concepção (aproximadamente em fevereiro de 1984), ele teria mantido relação sexual com a sua genitora (M), embora, na verdade, ela tenha juntado uma declaração (e-STJ, fl. 116) comprovando o contrário.

Acrescentou que provou que não manteve relações sexuais com M no período em que **A** foi concebida, pois a testemunha E M B F declarou em Juízo que estava viajando com ele nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1984 para São Luís/MA,

fato este que também seria comprovado pelas testemunhas de defesa que foram dispensadas na audiência de instrução e julgamento, mas que declararam por escritura pública tal circunstância (e-STJ, fls. 1.098/1.099), bem como o atestado odontológico de e-STJ, fl. 1.177, cujo conteúdo foi esclarecido com as declarações de e-STJ, fl. 1.385.

A respeito do alegado, o TJDFT nada disse sobre quem teria ou não o ônus da prova na presente ação investigatória de paternidade, como se pode aferir da seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

[...]

*O cerne da controvérsia reside em averiguar se A. P. B. é o genitor de A. C. N. V.*

*A autora afirma que o senhor A. P. B. manteve relacionamento conjugal com sua mãe por aproximadamente 05 (cinco) anos (de 1979 a 1984), sendo que de tal união adveio sua concepção, tendo nascido 07 de novembro de 1984.*

*Por sua vez, o réu alega que nunca manteve qualquer tipo de vínculo com a genitora da autora.*

*Em suas razões recursais, relata que a recorrida não comprovou suas alegações, ou seja, não restou evidenciado nos autos o relacionamento da genitora com o réu.*

*Aporta que nunca se relacionou com a mãe da recorrida e que, à época da concepção, estava viajando para São Luís/MA na companhia de E. M. B. F. (sic)*

[...]

*Tenho que os argumentos apresentados pelo recorrente não comportam guarda.*

*No caso de demandas que versem sobre investigação de paternidade, a prova pericial, consistente em exame de DNA, é o meio de prova por excelência.*

*Na hipótese em debate, o réu foi devidamente intimado para a realização do exame, nas diversas ocasiões em que este fora marcado; todavia, optou por não comparecer ao laboratório, consoante de depreende dos documentos anexados às fls. 227, 889, 930, 952/953 e 967.*

[...]

*Ora, ao decidir não comparecer ao referido exame pericial, pesou contra o réu a presunção de paternidade, segundo preconiza a Súmula nº 301 do STJ.*

[...]

*Some-se a isso, os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução os quais demonstram a existência de relacionamento entre a mãe da autora e o senhor A. P. B.*

A. C. N. V - 'tenho trinta anos; já tive contato com o requerido algumas vezes ao longo destes anos; quando eu era criança ele passava e parava na frente da minha casa e ficava olhando; quando maior de idade, procurei o réu algumas vezes, mas ele sempre se recusou a conversar comigo (...) ao longo do processo, foram marcados dois exames de DNA, mas o requerido não compareceu a nenhum deles; eu ainda tenho interesse na realização do exame de DNA (...)' (fls. 1073) (grifo nosso)

M. A. N. V. - 'conheço o A., eu o conheci quando eu

tinha 19 anos, engravidéi dele quando eu tinha 24 anos; eu mantive um relacionamento amoroso com ele durante esses cinco anos, com relações sexuais, sem o uso de métodos anticoncepcionais; eu não tive relações sexuais com outro homem na época em que A. C. foi concebida; L. H era minha patroa na época em que fiquei grávida de A. C; eu dormia durante a semana no meu trabalho. (...) eu contava para L. H. que eu ia sair com A. e informava a hora que eu voltaria; ela sabia que o nome do meu namorado era A.; ela nunca o viu, pois ele me buscava do lado de fora da casa; J. foi a pessoa que me ajudou a cuidar de A. C., enquanto ela era bebê, para eu poder trabalhar; depois ela alugou o barraco no fundo da casa dela pra eu morar com minha filha; J. conheceu A, pois ele foi uma vez na casa dela e eu disse para ela que ele era pai de A. C.; anos depois, ele voltou a ir à casa de J., mas eu já tinha um companheiro, não chegamos a conversar (...) o réu já me procurou outras vezes, ao longo desses anos em que tramita o processo, sempre na véspera das audiências (...) eu conheci o réu quando ele me ofereceu uma carona, que eu recusei, mas ele me deixou um cartão com seu telefone; começamos a manter contatos, eu comecei a frequentar a casa dele no Ed. Taguacenter; nós íamos a barzinhos, mas ele não gostava de sair muito, e ele sempre me deixava na casa de L. H., onde eu trabalhava e morava; ele tinha um amigo chamado Adão; não sei dizer por que o réu não quer reconhecer minha filha como sendo dele; ainda grávida eu o procurei e ele disse que não queria ter filhos, disse que ia me dar dinheiro para eu tirar o bebê, que o bebê não era dele e que ele não ia registrá-la; eu não tinha dúvida de que o bebê era dele, pois eu não mantinha relações sexuais com outro homem; assim que o bebê nasceu, eu ainda estava com os pontos da cirurgia, eu o procurei, mas ele me empurrou e bateu a porta na minha cara.' (fls. 1074) (grifo nosso)

L. H. L. F - 'M. A. trabalhou na minha casa por cerca de quatro anos, até que A. C. nasceu; ela engravidou quando trabalhava como doméstica para mim, ganhou o bebê (A. C), e voltou a trabalhar ainda alguns meses para mim; ela me dizia, naquela época, que estava namorando um rapaz, chamado A., com quem ela falava ao telefone, às vezes; eu nunca falei ou vi A.; ela apenas me dizia que ia sair com A.; ela não saía com outros rapazes naquela época; ela me disse que o pai da criança que ela esperava era A.; ela me contou, depois que saiu da minha casa, que A. não quis assumir a responsabilidade como pai de A. C; após o nascimento de A. C, uma mulher apareceu lá em casa, acompanhada de uma criança de colo, pediu para falar com M. A. e me disse que era namorada de A., que era o pai da criança e que ela queria ver se a filha de M. A. era parecida com a filha dela.' (fl. 1075) (grifo nosso)

J. P. D. S - "eu só vim a conhecer M. A. quando esta me procurou para pedir para eu cuidar de A. C., quando ela ainda era bebê; M. A. me disse que o pai da filha dela se chamava A.; eu vi A. de longe, uma única vez, quando ele esteve na porta da minha casa, para falar

**com M. A; nessa ocasião A. C. ainda era bebê; eu não falei com A.; tempos depois M. A. alugou um barraco no fundo da minha casa, onde morou com a filha, por cerca de dez anos.** " (fls. 1076) (grifo nosso)

Por sua vez, o réu afirma que, à época da concepção da recorrida (janeiro/fevereiro de 1984), estava viajando para São Luís/MA na companhia de E. M. B. F. (sic).

A tal respeito, E. M. B. F., na qualidade de testemunha, assim se pronunciou em juízo:

"em janeiro e fevereiro de 1984 eu estava em São Luís/MA; o réu estava comigo, fomos passear lá (...)" (fl. 1078)

Ocorre que consta nos autos documento (fls. 1177), juntado pelo próprio réu, que aporta que tanto o recorrido quanto E. M. B. F. estavam no município de Mutuópolis/GO nos meses de janeiro e fevereiro de 1984.

"Atesto para os devidos fins que, revendo o prontuário da paciente E. M. B. F., verifiquei que a mesma foi atendida no meu consultório que se situa na Avenida Paraguatu s/n, em Mutuópolis/GO, nos meses de janeiro e fevereiro de 1984, para tratamento dentário acompanhada do Sr. A. P. B."

*Ora, como pode um casal, na mesma época (janeiro/fevereiro 84), estar em dois locais ao mesmo tempo?*

*Das duas uma, ou a testemunha E. M. B. F. praticou o crime de falso testemunho ou a dentista A. M. de F. C. emitiu atestado médico falso. Tal fato somente comprova o notório propósito protelatório do recorrente no decorrer desta demanda cujo inicio data do longínquo ano de 1999.*

*Ainda em decorrência de tais incongruências, todas as escrituras públicas juntadas pelo recorrente (fls. 1098/1100) são imprestáveis para esclarecer o local onde o réu se encontrava em janeiro/fevereiro de 1984.*

*Além disso, um acontecimento curioso chama a atenção nesta demanda. A presente investigação de paternidade foi ajuizada em 11/2/1999. Em 11/5/1999, um senhor chamado V. L. S., por meio de uma escritura pública (fls. 240), afirmou ser pai da recorrida, registrando-a em seu nome.*

*Ocorre que a recorrida nunca tinha ouvido sequer falar de tal pessoa, fato que originou a anulatória de paternidade nº 2002.07.1.017579-8, cuja sentença fora julgada procedente, sendo V. L. S., inclusive, citado por edital tendo em vista que nunca fora encontrado (fls. 903/904).*

*Eis excertos elucidativos da r. sentença anulatória de paternidade:*

*"Na hipótese dos autos, restou que o registro de nascimento da requerida contém falsidade ideológica no tocante à paternidade ali declarada, consistente em declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (CP, art. 299).*

*O reconhecimento da paternidade da autora deu-se em 11 de maio de 1999, quando ela já se encontrava com 14 (catorze) anos de idade. Estranha o fato de que tal reconhecimento foi realizado cerca de três meses após a autora ter ajuizado ação de investigação de paternidade*

*em desfavor de terceira pessoa.*

*Verifica-se que o requerido não teve qualquer contato com a autora antes do reconhecimento da paternidade, quando ela tinha 14 (catorze) anos. E depois de declarar que era o genitor da autora nunca a procurou ou qualquer familiar materno para iniciar um relacionamento com a filha encontrando-se em lugar incerto e não sabido.*

*(...)*

*Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação de filiação entre V. L. S. e A. C. N. V. Em consequência, declaro nula a Escritura Pública de Reconhecimento de Paternidade respectiva (fl. 21), em razão de falsidade ideológica, no que concerne à paternidade declarada. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil." (fls. 903v)*

*Logo, diante das considerações acima explanadas tenho que restou devidamente comprovado no caderno processual que A. P. B. manteve um relacionamento amoroso com M. A. N. V. da qual adveio a concepção e nascimento recorrida (e-STJ, fls. 1.566/1.576, destaques do original).*

Como se vê da transcrição supracitada, para o TJDFT, à luz do exame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, ficou comprovado que **A P** manteve um relacionamento amoroso com a genitora de **A**, do qual decorreu a sua concepção e nascimento.

Não havia, assim, espaço para discutir sobre o ônus subjetivo na produção da prova, se não havia "non liquet", isso é, se não havia deficiência na instrução probatória.

Assim, se tal fato relevante e constitutivo do direito de **A** ficou devidamente comprovado nos autos, então nem sequer o Juiz, tampouco o Colegiado perquiriram quem tinha ou não o dever de provar e não se desincumbiu, pois o ônus da prova é regra de julgamento e não um procedimento dele.

Quem explica bem essa questão é a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, segundo os quais:

O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o "non liquet" quanto à prova, isto é, se o fato não encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver prova é que o Juiz deve perquirir quem tinha o ônus de prova e dele não se desincumbiu (**in Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 994).

Neste mesmo caminhar, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES explicando o o ônus objetivo da prova, diz que tal instituto é *visto como regra*

*de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente e acrescenta que sendo o juiz obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica-se a regra do ônus da prova (in Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 730).*

Dito isto, não há que se falar em violação dos arts. 373, I e II do NCPC, porque a instância ordinária convencida de que não havia dúvidas a respeito dos fatos alegados diante da suficiência da prova produzida, nada disse a respeito de quem tinha ou não o ônus probatório. Cuida-se da aplicação do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, tendo ela sido produzida, ela passa a ser do processo e não de quem a produziu.

Seria o caso, também, da aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia, por deficiência na fundamentação, na medida em que não havia sentido discutir a quem incumbiria o ônus da prova.

Nessa ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, confiram-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA  
DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE  
INADIMPLEMENTES.**

1. *No caso dos autos o Tribunal de origem não se manifestou sobre o cabimento de danos morais em razão de uma suposta manutenção indevida do nome dos recorrentes nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. O tema carece, assim, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula n. 211/STJ.*

2.  *Não há sentido discutir a quem incumbia provar a regularidade ou irregularidade da inscrição negativa levada a efeito se a causa não foi decidida em uma situação de non liquet, isto é, se houve prova efetiva da regularidade do ato. Incide, no ponto, por extensão, a Súmula n. 284/STF.*

3. *Se as instâncias de origem, soberanas na apreciação dos fatos, afirmam que a inscrição foi regular, não é possível acolher pedido de danos morais fundado em premissa fática contrária sem revisar a prova dos autos, o que veda a Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 749.072/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 19/11/2015, sem destaque no original)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO  
NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

1.- *Em nosso sistema vige o princípio da comunhão das provas, assim, se o juiz não decidiu com base em "non liquet", mas, ao contrário, com fundamento na convicção positivamente formada a partir do cotejo das provas efetivamente coligidas aos autos, não há como questionar ofensa a dispositivos legais que tratam da distribuição do ônus da prova.*

2.- *A avaliação dos requisitos necessários à alteração ou exoneração*

*de pensão alimentícia devida a ex-cônjuge, ligados ao binômio necessidade-possibilidade, demanda, na hipótese dos autos, reexame de provas. Incidência da Súmula 07/STJ.*

*3.- Recurso Especial a que se nega provimento.*

(REsp nº 1.318.742/MG, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 4/9/2012.)

Já no que tange a alegada ofensa ao art. 369 do NCPC, verifica-se que o seu conteúdo normativo não foi especificamente examinado pelo acórdão ora recorrido, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria federal, a atrair, novamente, por analogia, a incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF.

Ainda que assim não fosse, a respeito da distribuição do ônus da prova, em recentíssimo julgamento por esta Terceira Turma, firmou-se o entendimento de que, como *na ação de investigação de paternidade o ônus da prova é bipartido entre o autor e o réu, deve a conduta cooperativa de uma das partes ser levada em consideração na valoração da prova produzida e na incidência da Súmula nº 301/STJ, em detrimento daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte e renitente diante da fase instrutória* (REsp nº 1.893.978/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2021).

A referida orientação jurisprudencial é uma ferramenta importante e tem grande valia para a hipótese dos autos, na medida em que o que se constata do processo pelos seus 21 (vinte e um) anos de tramitação, é uma postura cooperativa de **A**, e outra totalmente não cooperativa de **A P**, que tudo fez para impedir, tumultuar, dificultar e embaralhar o regular andamento e desfecho da lide.

No mais, a conclusão do acórdão firmada à luz da análise de toda a prova produzida, no sentido de que houve comprovação da existência de relacionamento entre **A P** e a genitora da autora até na época da concepção, não pode ser revista por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Se fosse possível acolher a argumentação de **A P** de que as provas produzidas são insuficientes para a elucidação dos fatos, a prova pericial de DNA se tornou imprescindível para solucionar o litígio, e a ela **A P** resistiu o quanto pôde, até com o frágil e inconveniente argumento de que não foi intimado pessoalmente a fazê-lo.

A propósito, é relevante consignar que na audiência de instrução e julgamento realizada aos 21/10/2015, o MPDFT, no depoimento pessoal de **A P**, indagou se ele teria interesse em realizar a perícia genética no outro dia, obtendo a seguinte resposta: "ele afirmou que gostaria de saber o interesse das "autoras" em

receber algum proveito econômico" (e-STJ, fs. 1.260).

Postura intragável, processualmente falando. **A P** não quis em contribuir para a solução do processo.

**A**, por sua vez, inúmeras vezes requereu a produção da referida prova pericial e compareceu nas datas designadas pelo Juízo para tal mister, que nunca foi realizada diante da ausência do investigado **A P** que, apesar de afirmar que a ela não se recusou, dificultou e impediu sobremaneira a sua intimação pessoal para qualquer ato processual, como visto alhures.

Nesse contexto, diante da postura insólita, anticooperativa de **A P**, com inteira razão procedeu o Juízo de primeiro grau e também do TJDFT em aplicar e manter a incidência da Súmula nº 301 do STJ, que dispõe que: *Em ação de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.*

E em se falando da incidência da Súmula nº 301 do STJ, é extrema relevância trazer a baila a fundamentação adotada no já referido REsp nº 1.893.978/MT, que, até para evitar repetições, transcrevo e acolho como razão de decidir:

[...]

31) Anote-se, por oportuno, que para a incidência da Súmula 301/STJ, deve ser levada em consideração a conduta e a postura das partes diante da necessidade de busca pela verdade, uma vez que, na ação de investigação de paternidade "o ônus da prova curiosamente é bipartido: o autor pretende provar e demonstrar que o réu é seu pai; este, por sua vez, tentará demonstrar o contrário" (KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 191).

32) Não por acaso, aliás, está Corte já se pronunciou no sentido de que "a conduta da parte que, escorando-se no ônus da prova supostamente atribuído com exclusividade ao autor, exime-se do "dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 379 do CPC/15), adota postura nitidamente anticooperativa que não mais se admite no sistema processual brasileiro (art. 6º do CPC/15), devendo esta postura, inclusive, ser levada em consideração (...) na valoração das provas até aqui produzidas – afinal, a versão de quem coopera e adota postura ativa na atividade instrutória, municiando o juízo com tudo que estiver ao seu alcance para o descobrimento da verdade, tende normalmente a ser mais verossímil do que a versão de quem não coopera e adota postura inerte e renitente na atividade instrutória, dificultando sobremaneira o descobrimento desta mesma verdade" (REsp 1.632.750/SP, 3ª Turma, DJe 13/11/2017, Rel. p. o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI).

Diante disso, a despeito da suficiência ou não da prova produzida nos autos

e considerada pelas instâncias ordinárias, que, no mínimo trazem indícios da existência de relacionamento entre a genitora de **A** e o pretenso genitor, não há nos autos a menor disposição deste em cooperar na busca da verdade real, submetendo-se ao exame de DNA.

Nessa mesma ordem de decidir, também guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** 1. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE. PEDIDO PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FEITO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.** 2. **RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES** 3. **AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que reputa necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

1.1. Caso em que o próprio investigado, já falecido, em depoimento prestado em outro feito, admitiu o relacionamento com a mãe da autora da ação e que tinha ciência da gravidez, o que possibilitou a conclusão da desnecessidade de produção de outras provas.

1.2. Destaque-se, porque relevante, que a parte ré, por vontade própria, deixou passar a oportunidade, várias vezes, de realizar valiosa prova para o deslinde do feito, qual seja, o exame de DNA.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de cerceamento de defesa, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

*Precedente.*

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgiInt no AREsp nº 1.908.285/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 21/2/2022, DJe de 23/2/2022, sem destaque no original )

**AGRAVO INTERNO. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. EXAME DE DNA. METODOLOGIA MAIS AVANÇADA.**

1. A demanda principal diz respeito à necessidade de realização de exame de DNA por meio de métodos mais avançados, em vista da degradação óssea do investigado - de mais de trinta anos -, além da reiterada recusa dos demais herdeiros em realizar a perícia indireta.

2. Com o avanço das pesquisas tecnológicas, o exame de DNA surge com importância visceral para se aferir a filiação, acarretando profundo impacto na dinâmica das ações investigatórias, permitindo-se a determinação biológica com precisão científica em razão da carga genética do indivíduo, de forma simples, rápida e segura.

3. A jurisprudência sedimentou a presunção "juris tantum" de paternidade que se pretendia provar quando há recusa injustificada do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA,

*nos termos do enunciado 301 do STJ. Há de se dar prevalência à dignidade da pessoa humana do filho, no direito à descoberta da identidade genética e regularização de seu "status familiae", em detrimento do direito do pai investigado a não submissão à perícia médica, refutando-se quaisquer óbices de natureza processual ao referido direito fundamental.*

4. Esta Corte reconhece ser plenamente possível a conversão do julgamento em diligência para fins de produção de prova essencial, como o exame de DNA em questão, principalmente por se tratar de ação de estado.

5. O processo civil moderno vem reconhecendo - dentro da cláusula geral do devido processo legal - diversos outros princípios que o regem, como a boa-fé processual, efetividade, contraditório, cooperação e a confiança, normativos que devem alcançar não só as partes, mas também a atuação do magistrado, que deverá fazer parte do diálogo processual.

6. Uma vez concedida a produção da prova genética e sendo viável a obtenção de seu resultado por diversas formas, mais razoável seria que o magistrado deferisse a sua feitura sobre alguma outra vertente, e não simplesmente suprimi-la das partes pelo resultado inconclusivo da primeira tentativa, até porque, "na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica desprezar a produção da prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz" (REsp 192.681/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2000, DJ 24/03/2003).

7. Não se pode olvidar que esta Corte já reconheceu, em ação de investigação de paternidade, que "a presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os réus que opõem injusta recusa à realização do exame" (REsp 1.253.504/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

8. Neste caso, já houve exumação do corpo e os herdeiros recusam-se reiteradamente a realizar a perícia indireta, o que justifica, assim, o novo teste de DNA nos ossos do falecido pai pela técnica indicada.

9. Agravo interno de O.A.P.O. e outros não provido.

(Aglnt no REsp nº 1.563.150/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 11/10/2016, DJe de 19/10/2016, sem destaques no original)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DO INVESTIGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SÚMULA 7/STJ. PATERNIDADE DECLARADA POR PRESUNÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 301/STJ. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Controvérsia acerca da declaração de paternidade com base na presunção decorrente da recusa à realização de exame de DNA.

2. Nos termos da Súmula 301/STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção 'juris tantum' de paternidade".

3. No mesmo sentido, o art. 2º-A da Lei Lei 8.560/1992 dispõe que: "A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório".

4. Inversão do ônus da prova em desfavor do investigado que se recusa ao exame de DNA. Julgados desta Corte Superior.

5. Necessidade, porém, de se apurar indícios mínimos de um relacionamento amoroso, para que se possa declarar a paternidade

por presunção. Julgados desta Corte Superior.

6. Caso concreto em que o juízo, baseado no incontroverso relacionamento "social" entre o investigado e a genitora do investigante, na iniciativa da genitora de acionar a promotoria de justiça desde o longínquo ano de 1997, somado à recusa insistente do investigado em colaborar com a elucidação dos fatos, presumiu a paternidade com base na Súmula 301/STJ.

7. Ausência de produção de prova em sentido contrário pelo investigado, que se limitou a negar os fatos.

8. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do juízo acerca dos elementos indiciários dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

9. Manutenção da declaração de paternidade.

10. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp nº 1.561.249/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 15/5/2018, DJe de 18/5/2018, sem destaque no original).

Pelo que foi exposto, o especial não merece mesmo prosperar, porque o investigado não teve o menor interesse de se submeter ao exame de DNA, considerando a sua postura ao longo do feito, comportando a hipótese de se declarar por presunção a paternidade, nos termos da Súmula nº 301 do STJ, que é inafastável no caso.

**(9) Da ofensa aos arts. 1.694, 1.695 e 1.708 do CC/03 e ao art. 2º, II, da Lei nº 9.278/96 - Da fixação da verba alimentar sem o trânsito em julgado da sentença e da desnecessidade dos alimentos**

**A P** alegou que foi indevida a determinação de desconto em sua folha de pagamento de pensão alimentícia em favor de **A**, que não é sua parente pois não houve o trânsito em julgado da sentença que declarou presumidamente ser ela sua filha.

Acrescentou que, mesmo que ela tivesse tal qualidade, não teria direito aos alimentos porque, após ter atingido a maioridade, ela passou a trabalhar, se formou em enfermagem, adquiriu moradia própria e vive em união estável com **E A de S**, o que faria cessar a obrigação alimentar, bem como não pediu alimentos por outra causa de pedir (relação de parentesco).

Verifica-se que o tema agora trazido já foi tratado suficientemente no tópico nº 4 do presente voto, motivo pelo qual remete-se a ele o leitor e dele não conheço.

**(10) Da violação dos arts. 7º, 9º e 10 do NCPC - Da decisão surpresa.**

Neste tópico, **A P** sustentou que se a Juíza de primeiro grau tinha a intenção de mandar descontar alimentos da sua folha de pagamento, sem pedido de execução,

era imprescindível que lhe tivesse conferido a oportunidade de se manifestar e se defender, especialmente porque **A** já era maior de idade, tinha começado a trabalhar, se formou em curso de ensino superior, tinha moradia própria e vivia em união estável.

O recurso especial não merece ser conhecido no ponto pois o conteúdo normativo dos mencionados dispositivos de lei federal não foram objeto de discussão na formação do acórdão proferido pelo TJDFT, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incidência, portanto, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, ressaltando que nem sequer fictamente se pode cogitar de prequestionamento porque não se apontou ofensa ao art. 1.025 do NCPC não recurso especial.

Além do mais, no presente voto já ficou consignado que a fixação de verba alimentar por ocasião da prolação da sentença de procedência de ação de investigação de paternidade decorre da própria lei.

#### **(11) Da violação dos arts. 11 e 489, § 1º, V, do NCPC - Da ausência de fundamentação da sentença**

**A P** afirmou que houve ofensa aos referidos dispositivos legais pois a magistrada não enfrentou nenhum argumento deduzido na defesa que apresentou, devendo ser considerada nula a sentença em virtude da ausência de fundamentação.

Verifica-se, neste particular, a deficiência na argumentação genérica trazida, pois não houve especificação de qual ou quais argumentos por ele apresentados não foram considerados pela Juíza da investigatória por ocasião da prolação da sentença que a tornaria nula, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia, dando ensejo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

Nessa mesma ordem de decidir, os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.*

*1. Não se conhece da violação aos arts. 489 § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil quando as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão estadual, sendo inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente pelo STJ.*

*[...]*

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.936.588/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 9/5/2022, DJe de 13/5/2022, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. *Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.*

3. No caso, a decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência da Súmula nº 283 do STF ao caso. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência do suprarreferido óbice. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

4. *Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*  
(AgInt no AREsp nº 1.943.348/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, sem destaque no original)

No mais, tal alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Aplicação, de novo, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por isso, não conheço do recurso especial no ponto.

**(12) Da violação do art. 314 do NCPC - Da impossibilidade da prática de atos processuais durante a suspensão da ação investigatória**

**A P** alegou que a ação de investigação de paternidade estava suspensa até o desfecho do feito da ação anulatória de registro civil ajuizada por **A**.

Tal alegação já foi objeto de exame neste voto no tópico nº **(2)**, motivo pelo qual, mais uma vez, a ele deve se reportar o leitor.

### **(13) Da violação do art. 80, I, do NCPC - Da multa por litigância de má-fé**

**A P** se insurgiu contra a manutenção pelo TJDFT da multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé pelo Juízo de primeiro grau, afirmando que (i) não contribuiu para a demora da demanda e não agiu de má-fé, tendo apenas exercido o seu direito de demonstrar o equívoco da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória; (ii) nunca utilizou subterfúgio ou artifício para postergar o andamento do feito até que **A** alcançasse a maioridade no intuito de não lhe prestar alimentos; (iii) o retardamento da conclusão do feito é de responsabilidade de **A** por ter pedido a suspensão da investigatória em virtude da propositura da ação anulatória de registro civil; e (iv) não postulou contra fato incontroverso, na medida em que o trânsito em julgado da ação anulatória de registro civil se deu em outro momento, sendo nulos os atos praticados no período de suspensão.

A respeito da multa por litigância de má-fé impõe-se a extração da seguinte passagem da motivação trazida pelo acórdão proferido pelo TJDFT, no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente:

[...]

*Compulsando detidamente os autos, coaduno com a manifestação exarada pelo Juízo de piso no sentido de que o réu, ao longo de todo o trâmite processual vem opondo andamento injustificado ao mesmo.*

*Neste sentido, bem pontuada a decisão de origem que minuciosamente assim dispôs:*

*'Trata-se de ação originalmente proposta em 11/12/1999 (autos nº 1999.07.1.001287-9), cujos autos tiveram de ser restaurados, após o seu extravio, em circunstâncias não esclarecidas (fl.8).*

*Em 4/11/2002, iniciou-se a restauração dos autos e, após inúmeras tentativas frustradas de citação do requerido (fls. 320/326), ele foi citado por edital (fl. 332), e lhe foi nomeado Curador Especial.*

*Em 5/10/2005, o auto de restauração foi homologado e foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 341/342). A audiência foi realizada, ocasião em que houve a colheita da prova oral (fls. 354/365).*

*Em 14/7/2006, anulou-se a nomeação de curador especial ao requerido, uma vez que este possuía advogado constituído nos autos, e determinou-se a republicação da sentença de restauração de autos (fls. 390/391).*

*O requerido interpôs inúmeros recursos (fls. 397/547). A sentença que restaurou os autos foi reformada somente para excluir a condenação do recorrente/requerido em custas e honorários advocatícios (fls. 691/695). O referido acórdão transitou em julgado em 20/11/2013 (fls. 862 - verso).*

*Com o retorno dos autos a este Juízo, o requerido apresentou petição em que requereu a extinção do feito, ao argumento de que a ação anulatória proposta pela autora não havia transitado em julgado (fls. 864/865). Reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 910/913).*

*Decisão proferida em 22/10/2014 indeferiu o pedido do*

requerido, em razão de já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória (fl. 936). O requerido opôs embargos de declaração contra esta decisão (fls. 945/948), aos quais foi negado provimento (fl. 952).

Irresignado, o requerido opôs novos embargos de declaração (fls. 957/963, aos quais também foi negado provimento (fls. 972/973). O requerido interpôs agravo retido (fls. 978/983) e reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 1.027/1.030).

Pois bem.

É patente a conduta procrastinatória do requerido, que dolosamente insiste na argumentação de que a ação anulatória não transitou em julgado e que a presente ação seria juridicamente inviável, tudo com o manifesto propósito de retardar e tumultuar o curso da demanda, que se arrasta há mais de quinze anos.

Entendo que há nos autos fartos elementos de prova a demonstrar a conduta dolosa e revestida de má-fé por parte do requerido, que sistematicamente opõe resistência injustificada ao andamento do feito, mediante sucessivos pedidos e recursos desprovidos de fundamento jurídico e contra fato incontrovertido (trânsito em julgado da ação anulatória-fls.:903/904-A).

*Diante de tudo isso, indefiro, pela derradeira vez, os pedidos de fls. 1027/1029, e CONDENO o requerido a pagar multa por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e a indenizar a parte requerente dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou que arbitro em R\$ 5.000,00(cinco mil reais).*

Por outro lado, verifico que o agravo interposto às fls. 978/983 é retido, razão por que mantenho a decisão agravada (fl. 972), pelos seus próprios fundamentos. Caso o requerido interponha apelação, a requerente será intimada a apresentar contrarrazões ao agravo interposto. Por fim, INDEFIRO o pedido de adiamento da audiência formulado às fls. 1034/1035, pois se trata de mais uma manobra procrastinatória do requerido. Com efeito, a audiência de instrução e julgamento foi designada em 2/7/2015, e o requerido arrolou suas testemunhas em 13/8/2015, com os respectivos endereços (fls. 985/987). Incumbia ao requerido se certificar quanto à correção, dos, endereços de suas testemunhas.

*Dito isto, aguarde-se a realização de audiência, ocasião em que será avaliada a necessidade de serem ouvidas as testemunhas não localizadas.*"

Compulsando o caderno processual, tenho por correta a decisão do Juízo de piso, eis que falta documentação colacionada denota nítido intuito protelatório do réu na delonga da presente demanda.

Somente a título de exemplo, há de se observar os inúmeros recursos aviados pelo embargante a partir da página 571 dos autos, tendo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi alertado ao embargante quando do julgamento dos EDcl no EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 293.531-DF, acerca da possibilidade de multa a teor do que dispunha o art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Some-se a isso a imensa dificuldade encontrada pelo juízo para realizar audiência de instrução em virtude de diversos entraves e

*pedidos de adiamentos formulados pelo recorrente, conforme fl.*

*1.049 dos autos.*

*Logo, entendo correta a decisão do ilustre magistrado de piso que aplicou multa ao litigante (e-STJ, fls. 1.686/1.689).*

A transcrição supracitada demonstrou suficientemente o indisfarçável intuito de protelação com o uso abusivo de recursos e a dificultação da busca da verdade real, o que justifica a manutenção da multa de litigância de má-fé.

Ademais, como é sabido, em questões envolvendo a aplicação de multa por litigância de má-fé pelas instâncias ordinárias, em virtude de, em regra, demandarem a revisão da conclusão firmada o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não podem ser examinadas em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nessa toada, são inúmeros os precedentes desta Casa:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO.**

[...]

**2. O afastamento da multa por litigância de má-fé depende, na hipótese, da análise do conteúdo fático da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.**

[...]

**6. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp nº 1.518.503/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOÃS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 21/9/2017, DJe de 10/10/2017, sem destaque no original)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

[...]

**3. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC pois seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incide o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confira-se: AgRg no Ag 904.800/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.02.2008.**

**4. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.**

**5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp nº 451.641/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 8/5/2014, DJe de 19/5/2014, sem destaque no original).

Contudo, em situações excepcionais, em que os fatos necessários para a verificação da conduta de má-fé estejam suficientemente descritos nas decisões impugnadas, admite-se que o STJ se pronuncie sobre o tema.

E o que se viu nestes autos, sem sombra de dúvidas, revela que **A P** fez de tudo para que o processo não caminhasse regularmente, buscando, a todo custo, impedir o encontro da verdade real, ou seja, que **A** investigasse a sua origem genética, que exercesse o seu direito personalíssimo, imprescritível e inalienável.

Como minuciosamente descreveu o Juízo de primeiro grau, foram vários os expedientes protelatórios manejados ao longo do processo para retardar o trâmite da ação investigatória.

Os exemplos de tais expedientes já foram mencionados e demonstrados no corpo presente voto, no tópico nº (4) e, no *obter dictum* no tópico nº (5), nos quais foram descritas a conduta anticooperativa, antipáticas e protelatória de **A P**.

Basta lembrar que a censurável conduta protelatória começou logo no início do processo pois **A P**, membro do MPDFT, dificultou ao máximo a sua citação (**levou mais de 15 meses**), inclusive no endereço que o próprio órgão em que trabalhou forneceu.

Depois, registro, sucedeu um fato incomum e que causou perplexidade. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/5/2001 (e-STJ, fl. 238), o advogado de **A P**, sem indicar nenhum motivo plausível, pediu que fosse oficiado o Cartório do 3º Ofício de Notas de Taguatinga (indicou até o Cartório), para que remetesse a certidão de nascimento atualizada da autora.

Com a resposta, veio a informação de que, após três meses do ajuizamento da ação investigatória, **A**, com quase quinze anos de idade, foi registrada como filha de **V**, o que se deu de forma fraudulenta.

Ninguém sabe quem é **V** e o que o levou tal cidadão a registrar **A** como sua filha, mas tal circunstância prejudicou, somente e exclusivamente a pretensão de **A**, mas também o trâmite processual, pois foi necessário que ela ajuizasse uma ação anulatória de registro civil, o que provocou a suspensão da investigatória de paternidade.

Surreal e bizarro tal fato, mas ele somente vale a título de registro, porque não há nos autos notícia sobre a apuração da responsabilidade de quem provocou tal tumulto processual.

Na sequência, outra excentricidade: os autos da investigatória de

paternidade e também do da anulatória de registro civil que tramitavam juntas, simplesmente sumiram, desapareceram, e o último ato judicial que foi determinado naquele feito foi o de intimação pessoal de **A P** para que comparecesse para a realização de perícia genética (DNA).

Com o sumiço daqueles autos, **A** requereu a restauração de autos extraviados aos 20/11/2002, e lá foi determinada novamente a citação de **A P**, que mais uma vez não foi encontrado e não compareceu nos autos, nem mesmo com a sua citação por edital. Ele somente apareceu nos autos aos 18/8/2006, ou seja, após quase 4 (quatro) anos, para apelar da sentença que homologou a restauração dos autos.

Com a manutenção da sentença de homologação dos autos extraviados em virtude do parcial provimento da apelação pelo TJDFT aos 31/8/2011 (e-STJ, fls. 753/759), para impedir o seu trânsito em julgado e, por conseguinte impedir o prosseguimento da ação investigatória de paternidade, **A P** manejou os seguintes recursos: **(1)** embargos de declaração no TJDFT (e-STJ, fls. 762/770), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 772/776); **(2)** Recurso Especial (e-STJ, fls. 779/807), que não foi admitido pelo TJDFT (e-STJ, fls. 833/836); **(3)** Agravo em Recurso Especial nº 293.531/DF (e-STJ, fls. 839/851), que foi conhecido pela então Ministra Relatora, NANCY ANDRIGHI, mas foi improvido (e-STJ, fls. 874/876); **(4)** Agravo Regimental (e-STJ, fls. 881/889), que foi improvido pela Terceira Turma (e-STJ, fls. 896/899); **(5)** Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 905/918), que foram rejeitados pela Terceira Turma (e-STJ, fls. 922/926); **(6)** novos embargos de declaração (e-STJ, fls. 932/938), igualmente rejeitados pela Terceira Turma, tendo a em. Relatora, como já dito, ameaçado multar o recorrente se insistisse no manuseio de outro recurso de igual natureza (e-STJ, fls. 940/944); **(7)** Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 952/979), que foi indeferido liminarmente pelo Ministro Vice-Presidente, GILSON DIPP (e-STJ, fls. 986/988) e; **(8)** Agravo em Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 997/1.007), que teve o seu seguimento negado (e-STJ, fls. 1.009/1.011).

Somente com o trânsito em julgado do AREsp nº 293.531/DF aos 30/11/2013, ou seja, após mais de 2 anos depois de proferida a referida sentença que homologou a restauração dos autos, o feito prosseguiu como ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e isto aos 30/12/2013.

Assim, se o comportamento de manejear 9 (nove) recursos, todos sem êxito, visando impedir o trânsito em julgado de uma sentença que homologou a restauração dos autos extraviados, processo de simples procedimento, não configurar hipótese de abuso do direito de recorrer e também de tentativa indisfarçada de protelar o curso do processo, seria o quê ?

Por todo o exposto, deve ser mantida a multa aplicada por litigância de má-fé.

**(14) Da violação do art. 85, § 2º, do NCPC - Do redução dos honorários advocatícios**

**A P** alegou que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, na medida em que o único proveito econômico obtido por **A** foi a sua condenação em pagar alimentos mensais para ela no equivalente a 15% da sua remuneração, tendo o acórdão recorrido negado vigência ao disposto no § 2º do art. 85 do NCPC.

A sentença condenou **A P**, com base no art. 85, § 2º e 8º, do NCPC, a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários, considerando o elevado grau de zelo da patrona da autora, da importância da causa e do tempo exigido para o seu serviço, já que o processo se arrastou por 16 anos, em razão dos inúmeros expedientes protelatórios por ele manejados (e-STJ, fl. 1.234).

Neste mesmo sentido seguiu o TJDFT, que assinalou que não poderia acolher o pleito de sua redução do seu valor nestes termos:

[...]

*Ora, a presente demanda teve sua origem em 1999, os autos foram extraviados e inúmeros recursos foram utilizados até então, sendo a atuação da patrona da autora zelosa em todos os momentos, motivo pelo qual não vislumbro qualquer justificativa para sua minoração (e-STJ, fl. 1.578).*

Nesse contexto, observa-se que o proveito econômico com a causa pela autora não serviu de parâmetros para o arbitramento dos honorários advocatícios, mas sim a apreciação equitativa do Juiz, nos termos do § 8º do NCPC e, neste particular, não merece censura o acórdão recorrido, na medida em que se trata de ação de estado, cuja causa tem valor inestimável, ou seja, sem proveito econômico imediato.

**(15) Da violação dos arts. 231 e 232 do NCPC e art. 2º A da Lei nº 8.560/92**  
**- Da intimação pessoal para o exame de DNA e da presunção relativa da paternidade**

Por fim, ufa !, **A P** alegou que nunca se recusou a fazer o exame de DNA e que nunca foi intimado pessoalmente a fazê-lo.

A questão relativa a intimação pessoal de **A P** para a realização do exame de DNA já foi analisada no tópico **nº 6** do presente voto e a inerente a presunção de paternidade no tópico **nº 8**, cujos fundamentos permanecem íntegros.

Não conheço do recurso especial no ponto.

## **(16) Do dissídio jurisprudencial**

Por fim, agora sim, **A P** alegou que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria na interpretação que conferiu aos arts. 141, 492, 507, 474, 373, I, 314 e 80, I, 11 e 498, § 1º V, do NCPC, 231, 232, 1.694, 1.695 e 1.708 do CC/02 e art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992.

O recurso especial também não merece prosperar pelo dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o conhecimento do apelo nobre com fundamento na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da afirmativa divergência jurisprudencial, o que exige que o recorrente demonstre minuciosamente que casos idênticos receberam tratamento diferenciado à luz da interpretação do mesmo dispositivo de lei federal.

Para tal mister, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias fáticas que identifiquem os casos confrontados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas, ônus do qual não se desincumbiu **A P**, no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial em relação a interpretação conferida às normas apontadas.

A este respeito, confira-se o que diz a nossa jurisprudência:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REDE DE HOTELARIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.*  
[...]

**4. O recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Assim, o recorrente deve demonstrar, analiticamente, que os casos são idênticos e receberam tratamento divergente à luz da mesma regra federal.**

**5. Agravo interno improvido**

(Aglnt no EDcl no AREsp nº 1.888.274/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021, sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA PELO PROMITENTE-COMPRADOR. ARRAS CONFIRMATÓRIAS SEGUNDO O ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO. INVIABILIDADE. TERRENO NÃO EDIFICADO. SÚMULA 83/STJ. DATA DA RESCISÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA*

DA SEGUNDA SEÇÃO FIXANDO EM 25% PERCENTUAL DE RETENÇÃO PELO DESFAZIMENTO. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR A LEI 13.786/2018. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. *Tratando-se de recurso interposto pela alínea "c", deve o recorrente comprovar, analiticamente, que os acórdãos confrontados deram ao mesmo artigo de lei interpretações divergentes. Descumprido tal requisito, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF. Precedentes.*

[...]

9. *Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar em 25% (vinte e cinco por cento) a retenção sobre os valores pagos pelo recorrido.*

(Aglnt no REsp nº 1.930.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 19/10/2021, sem destaque no original)

Finalmente no que se refere a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao art. 314 do NCPC, o recurso especial também não pode ser conhecido, porque para a comprovação da similitude fática entre os paradigmas confrontados, seria necessário o reexame de fatos e provas. É que, no caso, seria imprescindível para desconstituir o fundamento do acórdão recorrido de que o trânsito em julgado da ação anulatória de registro civil se deu em outro momento.

Nessas condições, a jurisprudência desta Corte já firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fato, e não na interpretação da lei. Isto porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nessa ordem de decidir: Aglnt no AREsp nº 1.991.165/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 19/5/2022; Aglnt no REsp nº 1.975.133/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022; e Aglnt no AREsp nº 1.995.641/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022.

Nessas condições, por todo o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** parcialmente do recurso especial em relação aos tópicos nºs (1), (2), (3), (4), (5), (8), (13) e (14) e, nessa extensão **NEGO-LHE** provimento, mantida a multa aplicada por litigância de má-fé pelas instâncias ordinárias.

Por conseguinte, majoro em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados anteriormente em desfavor de **A P.**

Julgo prejudicado o agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0161119-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.817.729 / DF

Números Origem: 00195442520168070007 195442520168070007 20020710175780  
20160710195442 20160710195442AGS

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	A P B
ADVOGADO	:	ARNALDO PEREIRA BUENO - DF005133
RECORRIDO	:	A C N V
ADVOGADO	:	CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO - DF010962
AGRAVANTE	:	A P B
ADVOGADO	:	ARNALDO PEREIRA BUENO - DF005133
AGRAVADO	:	A C N V
ADVOGADO	:	CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO - DF010962

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.